



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 17 de junho de 2021 - Nº 2712 - Divulgado em 16/06/2021

## Conselheiro Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Conselheiro Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Conselheiro Corregedor

Antônio Gomes Vieira Filho

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

## Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio

Santiago Melo

## Conselheiro Coord. Da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

## Procurador-Geral

Manoel Antônio dos Santos Neto

## Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

## Procuradores

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Luciano Andrade Farias

Bradson Tibério Luna Camelo

## Diretor Executivo Geral

Károly de Tatrai Hiluey Agra

## Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Nomeações e Designações .....	1
Comunicações .....	1
Portarias Administrativas .....	2
2. Atos do Tribunal Pleno .....	2
Resoluções Normativas e Administrativas .....	2
Citação para Defesa por Edital .....	3
Intimação para Defesa .....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	3
Extrato de Decisão .....	3
Ata da Sessão .....	3
Comunicações .....	7
3. Atos da 1ª Câmara .....	7
Intimação para Sessão .....	7
Intimação para Defesa .....	7
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	7
Extrato de Decisão .....	7
Comunicações .....	8
4. Atos da 2ª Câmara .....	9
Intimação para Sessão .....	9
Intimação para Defesa .....	9
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	9
Extrato de Decisão .....	9
Ata da Sessão .....	23
Comunicações .....	26
5. Alertas .....	28
6. Atos da Auditoria .....	30
Intimação para Envio de Documentação .....	30
7. Atos dos Jurisdicionados .....	31
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados .....	31
Errata .....	37

inciso VIII, da Constituição Estadual, e considerando a realização de Concurso Público homologado em 13 de junho de 2018, RESOLVE nomear LEANDRO AUGUSTO RUFINO DA SILVA, classificado em 30º lugar, para ocupar o cargo de Auditor de Contas Públicas, código TC-EXT-02, Classe A, Nível I, do Quadro Permanente deste Tribunal.

Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
Presidente

## Comunicações

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E**  
**FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA**  
**NOS CARGOS DE AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS –**  
**HABILITAÇÃO: DEMAIS ÁREAS**  
**E DE AGENTE DE DOCUMENTAÇÃO**  
**EDITAL Nº 19 – TCE/PB, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB) **CONVOCA** os candidatos classificados no Concurso Público - Edital 01/2017, relacionados no item 4 deste edital, para comparecerem à sede do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Rua Professor Geraldo von Söhsten, 147, Jaguaribe, João Pessoa-PB, nos dias **21, 22 e 25/06/2021**, em horário a ser agendado individualmente com o Departamento de Gestão de Recursos Humanos – DERH (derh@tce.pb.gov.br), com vistas à **APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS** exigidos para a investidura no respectivo cargo, bem como à **APRESENTAÇÃO DE EXAMES** e **INSPEÇÃO MÉDICA OFICIAL**, conforme previsto no art. 14 da Lei Complementar 58/03 e item 3.8 do Edital nº 01/2017, que será realizada pelo Serviço de Atenção à Saúde – SAS deste Tribunal.

1. Deverão ser entregues ao **Departamento de Gestão de Recursos Humanos - DERH** os seguintes documentos:

- 1.1. Carteira de identidade (cópia impressa ou em mídia digital, com apresentação do original);
- 1.2. CPF (cópia impressa ou em mídia digital, com apresentação do original);
- 1.3. Comprovante da escolaridade exigida para o cargo (cópia impressa ou em mídia digital, com apresentação do original);
- 1.4. Comprovante de residência (cópia impressa ou em mídia digital, com apresentação do original);
- 1.5. Título de Eleitor, com comprovante de votação na última eleição, ou justificativa eleitoral (cópia impressa ou em mídia digital, com apresentação do original);
- 1.6. Certificado de Reservista ou de dispensa de incorporação, para candidatos do sexo masculino (cópia impressa ou em mídia digital, com apresentação do original);
- 1.7. Número de inscrição NIT/NIS/PIS/PASEP, quando já for cadastrado em um desses programas;
- 1.8. Certidão de nascimento ou casamento (cópia impressa ou em mídia digital, com apresentação do original);

## 1. Atos da Presidência

### Nomeações e Designações

#### Portaria TC Nº: 137/2021 -

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista o que determina o artigo 30, inciso VIII, da Constituição Estadual, e considerando a realização de Concurso Público homologado em 13 de junho de 2018, RESOLVE tornar sem efeito a Portaria TC nº 135/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de junho de 2021, que nomeou RAMON SUASSUNA DOS SANTOS para ocupar em caráter efetivo o cargo de Auditor de Contas Públicas, em virtude de pedido formal de reclassificação para a última posição da lista de candidatos aprovados, divulgada pelo Edital nº 11, de 27 de abril de 2018.

#### Portaria TC Nº: 138/2021 -

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista o que determina o artigo 30,

- 1.9. Certidão de nascimento do(s) filho(s), se houver (cópia impressa ou em mídia digital, com apresentação do original);
- 1.10. Declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio (cópia impressa ou em mídia digital da última declaração do Imposto de Renda com recibo de entrega, ou declaração de isento);
- 1.11. Certidões dos setores de distribuição dos foros criminais dos lugares em que tenha residido nos últimos cinco anos, das Justiças Federal e Estadual (original ou com autenticidade/validade verificável);
- 1.12. Folha de antecedentes da Polícia do Estado onde tenha residido nos últimos cinco anos, expedida, no máximo, há seis meses (original ou com autenticidade/validade verificável);
- 1.13. Declaração do órgão público a que esteja vinculado, se for o caso, registrando que o candidato tem situação jurídica compatível com nova investidura em cargo público, haja vista não ter incidido no disposto nos artigos 120, 123 e 125, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 58/2003 (penalidade de demissão e de destituição de cargo em comissão) nem ter sofrido, no exercício de função pública, penalidade por prática de atos desabonadores (original);
- 1.14. Declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e sobre recebimento de provento decorrente de aposentadoria e pensão (original);
- 1.15. Fotografia 3x4 recente (original ou em mídia digital);
- 1.16. Curriculum Vitae (original);
- 1.17. Cartão com dados bancários (cópia impressa ou em mídia digital).

**2. Deverão ser entregues ao Serviço de Atenção à Saúde - SAS os seguintes exames:**

- 2.1. Hemograma completo;
- 2.2. Colesterol e frações;
- 2.3. Triglicérides;
- 2.4. Creatinina;
- 2.5. Glicemia de jejum;
- 2.6. VDRL;
- 2.7. TGO;
- 2.8. TGP;
- 2.9. TSH;
- 2.10. T4 Livre;
- 2.11. Sumário de urina;
- 2.12. Radiografia do tórax (exceto gestante).

**3. O Serviço de Atenção à Saúde – SAS, responsável pela Inspeção Médica Oficial, será incumbido de aferir a aptidão física e mental exigida, a partir dos exames indicados no item 2, bem como dos procedimentos médicos necessários, através de profissionais efetivos ou contratados, com capacidade e habilitação nas áreas especializadas.**

**4. CONVOCADOS - CARGO 1: AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS – HABILITAÇÃO: DEMAIS ÁREAS**

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME
30	10004113	LEANDRO AUGUSTO RUFINO DA SILVA

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB

## Portarias Administrativas

**Portaria TC Nº: 139/2021 -**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,**

CONSIDERANDO a necessidade de ajuste do calendário de feriados, pontos facultativos e expedientes compensados do Tribunal, Portaria nº 029/2021 (DOE TCE 18/01/2021), notadamente ante a transferência de feriados estabelecida pela Medida Provisória nº 295 do Governo do Estado, convertida em Lei Estadual nº 11.952/2021;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Estabelecer o expediente normal no dia 23 de junho (quarta-feira), transferindo o Ponto Facultativo previsto na Portaria nº 029/2021 para o dia 25 de junho de 2021 (sexta-feira).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
Presidente

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Resoluções Normativas e Administrativas

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 06/2021

**Altera a Resolução Administrativa RA-TC Nº 22/2015 que trata da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e a Resolução Administrativa RA-TC Nº 09/2017 que institui a Unidade de Gestão da Informação.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), no uso de suas atribuições, constitucionais e legais,**

**CONSIDERANDO** que a adequação da estrutura organizacional às necessidades atuais do Tribunal visa à otimização das atividades internas e a consequente melhoria dos serviços públicos prestados por esta Corte;

**CONSIDERANDO** que a vinculação da Unidade de Gestão da Informação à Presidência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba fundamenta-se na garantia dos princípios básicos da atividade de inteligência;

**CONSIDERANDO** a necessidade da formalização do processo de requisição de Relatórios de Informação e Relatórios de Inteligência à Unidade de Gestão da Informação para melhor organização e especialização das atividades,

**RESOLVE:**

Art. 1º. O Anexo Único da RA-TC Nº 22/2015 passa a vigorar com a seguinte alteração:

- “IV. Presidência:  
(...)  
d) Assessoria Técnica - ASTEC:  
1. Grupo de Desenvolvimento de Sistemas;  
2. Grupo de Suporte e Manutenção;  
3. Grupo de Elaboração de Manuais Técnicos;  
(...)  
h) Unidade de Gestão da Informação - GI;  
(...)”

Art. 2º. A Resolução Administrativa RA-TC Nº 09/2017 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º. A unidade, vinculada diretamente à Presidência, situar-se-á em ambiente físico reservado, com acesso restrito, e composta de pessoal suficiente e qualificado para o seu pleno funcionamento.

Parágrafo único. A Unidade de Gestão da Informação reportar-se-á à Assessoria Técnica – ASTEC quanto às atividades e aos aspectos relacionados à execução do Plano Diretor de Tecnologia da Informação do Tribunal, no que tange a aquisição, desenvolvimento, definição e manutenção de soluções ou ferramentas de tecnologia da informação.

(...)

Art. 6º. ....

§ 3º. Os relatórios acima especificados poderão ser produzidos de ofício ou por requisição dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores do Ministério Público de Contas e Diretor de Auditoria e Fiscalização do TCE-PB, ficando a critério da Presidência, que será informada das requisições, a hierarquização das demandas, estabelecidas por meio de critérios de viabilidade, operacionalidade, risco, materialidade e relevância.

.....

§ 7º. Os relatórios especificados neste artigo deverão ser solicitados à Unidade de Gestão da Informação mediante cadastro

da demanda no Sistema TRAMITA, sistema de protocolos de documentos e processos do Tribunal, devendo a mesma plataforma garantir, no caso dos Relatórios de Inteligência, reserva do conteúdo dos autos, com acesso exclusivo ao demandante, ao Presidente do Tribunal e ao Coordenador da Unidade de Gestão da Informação."

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**  
**Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.**  
**João Pessoa, 09 de junho de 2021.**

## **Citação para Defesa por Edital**

**Processo:** [08803/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Remígio  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019

**Citados:** Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)).  
**Prazo:** 15 dias.

Para se manifestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, acerca das possíveis eivas contábeis detectadas no relatório dos peritos desta Corte, fls. 5.526/5.674 dos autos

## **Intimação para Defesa**

**Processo:** [13642/20](#)

**Jurisdição:** Companhia Estadual de Habitação Popular  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019

**Intimados:** Brenan Arruda de Brito (Advogado(a)); Emília Correia Lima (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentação de defesa acerca das conclusões do relatório técnico inicial de fls. 472/506.

## **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [08965/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019

**Citado:** FELIPE GOMES DE MEDEIROS, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [09060/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019

**Citado:** LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [10409/20](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão  
**Exercício:** 2020

**Citado:** GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Pelos seus próprios fundamentos, cabe deferir o pedido.**

## **Extrato de Decisão**

**Ato:** Acórdão APL-TC 00223/21

**Sessão:** 2310 - 09/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [09963/16](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Remígio

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Luis Claudio Régis Marinho (Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Auditor DICOP (Entrada Inicial de Dados do GeoPB) (Assessor Técnico).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.963/16, formalizado a partir do Acórdão APL TC nº 0729/2013, emitido quando do julgamento do Processo TC nº 02.834/12, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Remígio-PB, Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, exercício financeiro de 2011, e que no momento verifica-se o cumprimento do item "F" do referido acórdão, e Considerando que a Unidade Técnica constatou a conclusão da obra por parte daquele gestor, Acordam os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) DECLARAR cumprido o item "F" do Acórdão APL TC nº 729/2013; b) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de junho de 2021.

**Ato:** Parecer Normativo PN-TC 00012/21

**Sessão:** 2309 - 02/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06716/21](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Hermes Fernandes de Arruda (Responsável); Alison de Sousa Silva (Interessado(a)); Joao Patricio Vieira Alves (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX e § 2º, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, c/c os arts. 2º, inciso XV, e 174 de seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos das consultas formuladas pelo Presidente das Comissões Permanentes de Licitação - CPL dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Brejo do Cruz/PB, Sr. Alison de Sousa Silva, e pelo Presidente da CPL da Comuna de Catolé do Rocha/PB, Sr. João Patrício Vieira Alves, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO das referidas consultas e, no mérito, RESPONDÊ-LAS COM CARÁTER NORMATIVO de acordo com o pronunciamento dos peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I - DIACOP I, fls. 29/32, devidamente acrescido da manifestação do Ministério Público de Contas, fls. 76/85, considerados partes integrantes deste parecer. 2) DETERMINAR a remessa de cópia do presente parecer aos consulentes, Srs. João Patrício Vieira Alves, CPF nº 036.433.834-28, e Alison de Sousa Silva, CPF nº 077.005.684-99, para conhecimento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Plenário Virtual João Pessoa, 02 de junho de 2021

## **Ata da Sessão**

**Sessão:** 2310 - 09/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** Aos nove dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu



início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-06124/19 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) e PROCESSO TC-08086/20 (adiado para a sessão do dia 30/06/2021, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, gostaria de comunicar que o Prefeito Municipal de Assunção, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos apresentou Pedido de Parcelamento de Multa e, com fulcro no Regimento Interno deste Tribunal, deferi o parcelamento da multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00, em 02 (duas) mensalidades iguais e sucessivas de R\$ 1.000,00”. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, na qualidade de Ouvidor desta Corte de Contas, gostaria de prestar duas informações da ouvidoria: A primeira é que a Sra. Aquícia Lino Gregório manifestou interesse da participação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba na Campanha “Cidadania Ativa em Tempos de Pandemia”. Esta campanha que está sendo desenvolvida visa esclarecer e dar visibilidade aos professores, alunos, funcionários e pais que formam a comunidade “Escola”, bem como aos seguidores das redes sociais e, ainda, aos canais online e digitais disponíveis para instituições públicas, onde podem ser feitas denúncias ou reclamações como por exemplo: denúncias acerca de irregularidades em obras e programas públicos feitos tanto pelo Estado da Paraíba, como pelos duzentos e vinte e três municípios paraibanos. Peço autorização à Vossa Excelência para que este Tribunal participe dessa campanha, onde será gravado um vídeo educativo direcionado aos cidadãos, para informar os canais disponíveis pela Ouvidoria desta Corte de Contas, para que as pessoas exerçam as suas cidadanias. Proponho que seja designado o ACP Ênio Martins Norat, para que desenvolva tal mister. Em segundo lugar, gostaria de prestar algumas informações acerca do Relatório de Produtividade da Ouvidoria. Deram entrada neste Tribunal 135 (cento e trinta e cinco) documentos, sendo: 82 (oitenta e duas) denúncias; 31 (trinta e um) pedidos de acesso à informação; 15 (quinze) petições diversas e outros, ficando em estoque, apenas, 02 (dois) documentos referentes ao mês de maio, para posterior despacho”. Na oportunidade, o Presidente autorizou a participação do ACP Ênio Martins Norat, na Campanha “Cidadania Ativa em Tempos de Pandemia”, representando esta Corte de Contas, solicitando que o mesmo entrasse em entendimento com o Diretor da ECOSIL, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como com o Secretário daquela Escola de Contas, Dr. Carlos Pessoa de Aquino, tendo em vista que eles podem prestar informações de como participar de eventos dessa natureza. No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana propôs ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, um VOTO DE PESAR em razão do falecimento da filha do Deputado Estadual Tião Gomes, Thiana Perazzo Gomes, vítima do Covid-19, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: “Tenho, em mesa, o seguinte requerimento: “Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Venho requerer a prorrogação de um mês a minha licença capacitação atualmente em gozo, pois o curso de Mestrado em Políticas Públicas da Universidade de Chicago somente termina no meio do mês de Junho, necessitando do complemento do mês para o trânsito. Apesar de não ter havido alteração da duração do curso, havia uma dúvida interpretativa do setor de RH, considerando o fim da licença como o início do mês de junho e não julho como deveria ocorrer. Desta forma, solicito a prorrogação com efeito retroativo ao começo do mês. Bradson Tibério Luna Camelo (Procurador do Ministério Público de Contas”. O Tribunal Pleno deferiu a prorrogação da licença, constante do requerimento, por unanimidade. Na fase de Assuntos Administrativos, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-06/2021 – que altera a Resolução Administrativa RA-TC Nº 22/2015 que trata da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e a Resolução Administrativa RA-TC Nº 09/2017 que institui a Unidade de Gestão da Informação. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-10812/20 – Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão referente à Secretaria de Estado da Saúde, sob responsabilidade do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, tendo como objeto específico o acompanhamento das ações implementadas por aquela Secretaria no combate da pandemia da COVID-19, mais especificamente no que tange à criação, instalação e operação do Hospital de Clínicas de Campina Grande. Relator: Conselheiro André

Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Araújo Celino (OAB-PB 12139 / representando a Sra. Ingrid Ramalho Leite). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Julgar regulares as medidas iniciais relacionadas à criação, instalação e operação do Hospital de Clínicas de Campina Grande para fins de enfrentamento da COVID-19; II- Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde de continuar observando rigorosamente os regramentos constitucionais relacionados aos atos de pessoal, notadamente ao preenchimento de cargos, empregos e funções públicas; e III- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-01945/18 – Denúncia formulada pela empresa Blanks Indústria e Comércio de Placas Ltda. - ME, por meio de seu representante legal, Sr. Fábio Augusto Kuiawski, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 073/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, de responsabilidade da ex-gestora, Sra. Livânia Maria da Silva Farias. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Giordana Coutinho Meira de Brito (OAB-PB 10975 / representando a Empresa Uniplacas Distribuidora Ltda.) MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Conheçam da denúncia formulada pela empresa Blanks Indústria e Comércio de Placas Ltda. - ME, por meio de seu representante legal, Sr. Fábio Augusto Kuiawski e julguem-na precedente; 2- Julguem irregular a licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 073/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração e o Contrato e aditivos dele decorrentes; 3- Apliquem multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 a cada um dos gestores, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária de Estado da Administração, e Sr. Agamenon Vieira da Silva, ex-Superintendente do DETRAN-PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4- Recomendam à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-PB, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie; 5- Representem de ofício ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias e pelo Sr. Agamenon Vieira da Silva, para a adoção de medidas e cautelas de estilo nas searas administrativa e judicial; 6- Determinem a suspensão dos efeitos financeiros do Contrato decursivo do Pregão Presencial nº 073/2017 à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração e ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-PB, celebrado com a Uniplacas Distribuidora Ltda., promovendo, ato contínuo, por meio de processo administrativo próprio, o devido credenciamento de empresas para confecção de placas, em atendimento e observância a norma pertinente do CONTRAN; 7- Comuniquem formalmente à denunciante e aos denunciados do exato teor da decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas; 8- Assinem o prazo de 90 (noventa) dias à atual gestão do DETRAN-PB, para que promova o devido credenciamento das empresas. O CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA pediu vistas do processo, agendando o retorno da votação para a Sessão Ordinária do dia 30/06/2021. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para aquela sessão. PROCESSO TC-05636/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Sr. Antônio Gomes da Costa Netto, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São José de Espinharas, Sr. Antônio Gomes da Costa Netto, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva do art. 138, parágrafo § único, inciso VI do Regimento Interno do TCE-PB; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Conhecer das denúncias apresentadas pelo Senhor José Salomão da Nóbrega Gomes (Vereador) para: 3.1- Julgar improcedentes as constantes do Processo TC 05181/18 e dos Documentos TC 81814/18, TC-78278/18 e TC-78277/18; e 3. 2- Julgar parcialmente procedentes aquelas integradas aos Documentos TC-

78323/18 e TC-78286/18, quanto às despesas sem licitação com aquisição de peças e serviços médicos, bem como à contratação de prestadores de serviços; 4- Conhecer das denúncias apresentadas pela empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP para julgá-las improcedentes, conforme apuração no Processo TC-02602/18 e no Documento TC 06132/18; 5- Não conhecer das denúncias constantes dos Documentos TC-16573/20, TC-65894/18, TC-65890/18, TC-65884/18 e TC-65880/18, porquanto apócrifas e improcedentes os relatos; 6- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de licitações não realizadas, falha na gestão de pessoal e denúncias parcialmente procedentes; 7- Aplicar multa de R\$ 3.000,00, valor correspondente 54,44 UFR-PB, ao Senhor Antônio Gomes da Costa Netto (CPF 951.163.704-53), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de licitações não realizadas, falha na gestão de pessoal e denúncias parcialmente procedentes, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 8- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial: a) observar os requisitos para Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; b) atentar para o adequado preenchimento dos lotes na aquisição de medicamentos e insumos hospitalares; c) cumprir em sua integralidade as normas sobre licitações e contratos públicos; d) verificar os requisitos para a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; 9- Comunicar a decisão aos denunciante; e 10- Informar que a decisão ocorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-07541/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO MAMEDE, Sr. Umberto Jefferson de Moraes Lima, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São Mamede, Sr. Umberto Jefferson de Moraes Lima, relativas ao exercício de 2019; II- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em relação às contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no exercício; IV- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e V- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09031/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Romero Rodrigues Veiga, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902); Dr. José Fernandes Mariz (ex-Procurador-Geral do Município de Campina Grande) e o ex-Prefeito do Município de Campina Grande, Romero Rodrigues Veiga. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas contidas no art. 136, VI, do RITCE-PB; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 54,44 UFR-PB, com fundamento no art. 56,

II, da LOTCE, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- Determinar a anexação de cópias do Documento TC 70710/19 aos autos dos processos de Prestação de Contas Anual do exercício de 2019 das Secretarias e órgãos municipais de Campina Grande que tenham realizado despesas com empresas arroladas na “Operação Famintos”, para subsídio e exame, sem prejuízo de eventual responsabilidade do ex-Prefeito, porventura apurada em tais exames; 4- Recomendar à atual gestão municipal no sentido de: (a) averiguar e regularizar as pendências relacionadas ao Plano Municipal de Educação; (b) adotar medidas, a partir da avaliação atuarial, de forma a equacionar os déficits financeiros e atuariais do Regime Próprio de Previdência; e (c) regularizar o quadro de pessoal do município, extinguindo as contratações temporárias irregulares e de adotar o concurso público como regra para a admissão de pessoal, devendo as contratações temporárias somente serem efetivadas dentro dos ditames constitucionais e legais que regem a matéria; 5- Recomendar para a atual gestão municipal no sentido de: (a) adotar medidas no sentido de atingir o equilíbrio financeiro do ente municipal nos termos preconizados na LRF; (b) proceder ao registro adequado e integral dos eventos passíveis de contabilização, notadamente a evidenciação do superávit/déficit financeiro por fonte de recursos, a emissão de subelemento de despesas relacionado ao elemento de despesa “11”, de forma a segregar o pessoal vinculado ao RGPS e ao RPPS, e o registro fidejuno das dívidas contraídas com indicação em notas explicativas dos fatos merecedores de anotação; (c) observar o limite estabelecido no art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07 no tocante à aplicação dos recursos do FUNDEB; (d) efetuar os repasses ao Poder Legislativo em sua totalidade até o dia 20 de cada mês em obediência ao disposto no art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal; (e) guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; e 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das inconsistências relacionadas ao não recolhimento de parte das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados e ao baixo recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender pertinentes. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Antônio Gomes Vieira Filho e Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votaram acompanhando, na íntegra, a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, em razão de descumprimento de decisão desta Corte de Contas e número elevado de contratados por tempo determinado; acompanhando a proposta do Relator nos demais itens. Aprovada a proposta do Relator, por maioria, tocante a emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e, por unanimidade, nos demais termos da proposta do Relator e a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência retomou a ordem natural da pauta anunciando o PROCESSO TC-06486/20 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Secretaria de Estado de Representação Institucional, Sra. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago, relativas ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas de responsabilidade da Sra. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago, titular da Secretaria de Estado de Representação Institucional, referente ao exercício de 2019; 2- Recomendar à gestão da Secretaria de Estado de Representação Institucional, na pessoa de sua titular, Maria Suely Alves de Oliveira Santiago, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que toca à transparência e congruência de dados remissivos à prestação de contas anuais, das normas infraconstitucionais, além de não mais incorrer na falha objeto da ressalva; 3- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração - SEAD para que remeta a esta Corte informações acerca dos servidores lotados nos Órgãos e Instituições Estaduais de forma atualizada, correta e congruente. Aprovado o voto do Relator, por

unanimidade. PROCESSO TC-04742/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional - SECOM, Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, relativas ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico) e o ex-gestor Luiz Inácio Rodrigues Torres. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar irregulares as contas da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional (SECOM), sob a responsabilidade do Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, referentes ao exercício de 2016; 2- Imputar débito ao Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, no valor de R\$ 4.000,00, o equivalente a 72,58 UFR/PB, por transgressão a normas legais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93); 4- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário, deve-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional para não mais repetir a eiva em relação a utilização do slogan “Viva o Trabalho”; 6- Determinar à Auditoria para dar celeridade à análise dos Processos TC 12109/16 e TC-17067/16. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas em referência, sem imputação de débito ao ex-gestor responsável. Aprovado o voto do Relator, por maioria. PROCESSO TC-06242/19 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF nº 007.981.374-79, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional nº 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF nº 007.981.374-79, concernentes ao exercício financeiro de 2018; 3) Impute ao antigo Prefeito de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF nº 007.981.374-79, débito no montante de R\$ 36.313,52, equivalente a 658,93 – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 86,80 (1,58 UFRs/PB) atinente a excesso de remuneração recebida, a soma de R\$ 6.226,72 (112,99 UFRs/PB) respeitante à carência de desconto de contribuições previdenciárias do Alcaide e a importância de R\$ 30.000,00 (544,37 UFRs/PB) concernente a carências de comprovações de despesas com locações de dois veículos e contratação de motorista, respondendo solidariamente pelos respectivos valores os contratados Otoniel Marinho Chaves, CPF nº 103.012.234-24 (R\$ 1.500,00 ou 27,22 UFRs/PB), Luciana Maria Correia Marinho, CPF nº 021.651.524-61 (R\$ 24.000,00 ou 435,49 UFRs/PB) e Antônio de Araújo Oliveira, CPF nº 768.102.084-53 (R\$ 4.500,00 ou 81,65 UFRs/PB); 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 658,93 UFRs/PB, com a devida

comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. Matheus Amorim Maranhão e Silva, CPF nº 090.344.414-31, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao então Chefe de Poder Executivo, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF nº 007.981.374-79, na importância de R\$ 11.737,87, equivalente a 212,99 UFRs/PB; 6) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade, 212,99 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o Alcaide da Comuna, Sr. Matheus Amorim Maranhão e Silva, CPF nº 090.344.414-31, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de São José dos Ramos/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018; 9) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos/PB, Sr. Oscar Alves de Andrade Neto, CPF nº 101.730.814-44, acerca da falta de transferência de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2018; 10) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-09963/16 – Verificação de Cumprimento de decisão consubstanciada no item “f” do Acórdão APL-TC-00729/13, por parte do então Prefeito do Município de REMÍGIO, Sr. Luís Cláudio Régis Marinho. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida declarar que o ex-Prefeito do Município de Remígio, Sr. Luís Cláudio Régis Marinho, cumpriu o disposto no item “f” do Acórdão APL-TC-00729/13. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07811/17 – (Avocado da 1ª Câmara) Aposentadoria Voluntária por tempo de serviço e com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de PEDRAS DE FOGO - IPAM, ao Sr. Djalma Miguel de Oliveira. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Conceder o competente registro ao mencionado ato de inativação, fls. 27/28, com a ressalva de que a responsabilidade pelo custeio dos proventos é do Tesouro Municipal, em razão das inexistências de contribuições securitárias em favor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM; 2- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente solicitou a todos os relatores, que informem à Presidência o nome do servidor responsável pelo acompanhamento do e-mail institucional de cada gabinete, tendo em vista que Sua Excelência pretende fazer uma reunião com todos, inclusive com a Secretaria do Tribunal Pleno, em seguida declarou





encerrada a presente sessão às 12:24 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretária do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 09 de junho de 2021.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [05061/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Píripituba

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Citados:** Denilson de Freitas Silva (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 3. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2876 - 01/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19426/18](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Alessio Trindade de Barros (Responsável); Elco Jose de Oliveira Junior (Responsável); Nelson Alves Lima (Responsável); Thiago Santos Alves (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [07203/21](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Jose Neto Fernandes Leal (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do que solicita a Equipe Técnica em seu Relatório às fls. 174/181 dos autos.

**Processo:** [09195/21](#)

**Jurisdicionado:** Departamento Estadual de Trânsito

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Agamenon Vieira da Silva (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca da cota do MP fls. 187/191.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [10892/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Citado:** JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [02157/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Citado:** ROBERTO ALVES DE MELO FILHO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [02365/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Citado:** ROBERTO ALVES DE MELO FILHO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [02370/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Citado:** ROBERTO ALVES DE MELO FILHO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00696/21

**Sessão:** 2872 - 03/06/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14823/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Caroline Ferreira Agra (Responsável); LADEVALDO EVARISTO DE SOUZA (Interessado(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Ladevaldo Evaristo de Souza, matrícula n.º 11.780-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente ao período em que o Sr. Ladevaldo Evaristo de Souza, CPF n.º 327.624.964-20, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 03 de junho de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00695/21

**Sessão:** 2873 - 10/06/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11323/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Renato Mendes Leite (Responsável); CONSTRUTORA CONSTRUTERRA E SERVICOS EIRELI - EPP (Interessado(a)); Denilson Pereira Rodrigues (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR formulada pela Construtora Construterra e Serviços EIRELI - EPP, CNPJ n.º 10.546.376/0001-50, através de seu

representante legal, Sr. Denilson Pereira Rodrigues, CPF n.º 082.488.024-26, acerca da inserção de possível cláusula restritiva de competição no edital do Pregão Presencial n.º 030/2019, formalizado pelo Município de Alhandra/PB, objetivando as locações de caminhões e utilitários para atender as necessidades da Secretaria de Educação da Urbe, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, vencida a divergência do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE. 2) REPUTAR FORMALMENTE IRREGULAR o edital do Pregão Presencial n.º 030/2019. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Alhandra/PB, Sr. Renato Mendes Leite, CPF n.º 026.892.114-83, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,29 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 36,29 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENCAMINHAR cópias desta decisão ao denunciante, Construtora Construterra e Serviços EIRELI - EPP, CNPJ n.º 10.546.376/0001-50, através de seu representante legal, Sr. Denilson Pereira Rodrigues, CPF n.º 082.488.024-26, e ao denunciado, Município de Alhandra/PB, na pessoa do ex-Prefeito, Sr. Renato Mendes Leite, CPF n.º 026.892.114-83, para conhecimento. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Alcaide do Município de Alhandra/PB, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, CPF n.º 726.523.494-49, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 10 de junho de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00697/21

**Sessão:** 2872 - 03/06/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16121/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Caroline Ferreira Agra (Responsável); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Jair Caroca da Silva (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Jair Caroca da Silva, matrícula n.º 17.234-1, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS referente ao período em que a Sra. Jair Caroca da Silva, CPF n.º 160.110.744-72, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS (junho de 1985 a setembro de 1990), conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 61/65, 85/88 e 129/130. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 03 de junho de 2021

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [17007/17](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

**Subcategoria:** Contrato

**Exercício:** 2017

**Citados:** Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [17007/17](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

**Subcategoria:** Contrato

**Exercício:** 2017

**Citados:** Maria do Desterro Fernandes Diniz Catao (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [05053/21](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Puxinanã

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Luiz do Nascimento Alves (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [05428/21](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Zabelê

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Pedro Evangelista da Silva (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [05708/21](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Congo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Lenilson Bezerra da Silva (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [06452/21](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São José dos Cordeiros

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Georgetom de Almeida Timoteo (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [06571/21](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cubati

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Leandro Vítor de Souza (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [06571/21](#)





**Jurisdição:** Câmara Municipal de Cubati  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2020  
**Citados:** Ivan Angelo dos Santos (Ex-Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06571/21](#)  
**Jurisdição:** Câmara Municipal de Cubati  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2020  
**Citados:** Jucelino Batista da Costa (Interessado(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06571/21](#)  
**Jurisdição:** Câmara Municipal de Cubati  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2020  
**Citados:** Rosinaldo Alves de Oliveira (Interessado(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [07203/21](#)  
**Jurisdição:** Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2020  
**Citados:** Jose Nivaldo Cosme da Silva (Ex-Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [07345/21](#)  
**Jurisdição:** Câmara Municipal de Santo André  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2020  
**Citados:** Rivaldo Gonçalves de Lima Junior (Ex-Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## **4. Atos da 2ª Câmara**

### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 3039 - 06/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [18468/19](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2019  
**Intimados:** Jose Uchoa de Aquino Leite (Gestor(a)); Everaldo dos Santos (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).  
**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [07857/20](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2018  
**Intimados:** Genoilton Joao De Carvalho almeida (Ex-Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para, querendo, se pronunciar a respeito do relatório da Auditoria de fls. 94/98.

**Processo:** [07860/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2017

**Intimados:** Genoilton Joao De Carvalho almeida (Ex-Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para, querendo, se pronunciar a respeito do relatório da Auditoria de fls. 83/87.

**Processo:** [09079/20](#)

**Jurisdição:** Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019

**Intimados:** Roberto Bandeira de Melo Barbosa (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Apresentar defesa, no prazo regimental, acerca do apontado às fls. 172/180.

**Processo:** [07530/21](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2020

**Intimados:** Elisangela Amaral de Carvalho (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias

### **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [18415/17](#)

**Jurisdição:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2017  
**Citado:** LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

**Processo:** [03410/21](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2021  
**Citado:** ROBERTO ALVES DE MELO FILHO, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [09546/21](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Subcategoria:** Contrato  
**Exercício:** 2021  
**Citado:** GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### **Extrato de Decisão**

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00747/21  
**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [05760/13](#)  
**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Educação  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2013  
**Interessados:** Íris de Céu de Sousa Henrique (Gestor(a)); Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Interessado(a)); Marleide Oliveira de Araújo (Interessado(a)); Jailson Pedro Alves de Albuquerque (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 05760/13, que trata de denúncia apresentada pelo Sr. Jailson Pedro Alves de Albuquerque, relatando suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte da servidora Marleide Oliveira de Araújo, a qual

estaria acumulando os cargos de Professora na Secretaria da Educação do Estado da Paraíba e Secretária Municipal na Prefeitura Municipal de Zabelê, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. CONHECER a presente Denúncia sem resolução de mérito uma vez que não mais subsiste a irregularidade denunciada; 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento; 3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08 de junho de 2021

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00074/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07301/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Wallber Virgolino da Silva Ferreira (Ex-Gestor(a)); Edezilda Regina Sales Alves (Interessado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 07301/13, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos autos; Art. 2º - EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL à interessada, Sra. Edezilda Regina Sales Alves, ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado desta decisão; Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08 de junho de 2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00738/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09640/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2012

**Interessados:** José Edomarques Gomes (Gestor(a)); Paulo Sabino de Santana (Advogado(a)); Rhalds da Silva Venceslau (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09640/13, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração manejados pelo Senhor JOSÉ EDOMARQUES GOMES, ex-Prefeito do Município de Bernardino Batista, sustentando haver omissão no Acórdão AC2 – TC 00612/21, proferido por esta colenda Câmara quando da análise de Inspeção Especial de Obras, referente a 2012, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da decisão recorrida.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00075/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09379/14](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Catolé do Rocha

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Themistoclys Marinho Barreto (Gestor(a)); Gentil Lira Barreto (Ex-Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09379/14, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data em 1) ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto; 2) Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00758/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12889/14](#)

**Jurisdicionado:** Tribunal de Justiça

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Interessados:** Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti (Ex-Gestor(a)); João Alberto da Cunha Filho (Interessado(a)); Antonio Carlos Santiago Moraes (Interessado(a)); José Ivonaldo Batista (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 12889/14, que trata de denúncia apresentada pelos Srs. Antônio Carlos Santiago Moraes, Presidente do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba – SINDJUS, e José Ivonaldo Batista, Presidente da Associação dos Técnicos, Auxiliares e Analistas Judiciários do Poder Judiciário Paraibano – ASTAJ/PB, em face da então presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Sra. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, relatando supostas irregularidades quanto aos pagamentos da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba (Documento TC nº 41128/14), relativo o período de 2009 a 2014, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. CONHECER a presente Denúncia sem resolução de mérito devido a perda de seu objeto; 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento; 3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08 de junho de 2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00727/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [01842/15](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Finanças de Campina Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** Alex Antonio Azevedo Cruz (Ex-Gestor(a)); Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (Ex-Gestor(a)); Júlio César de Arruda Câmara Cabral (Ex-Gestor(a)); Rennan Trajano Farias (Ex-Gestor(a)); José Walter Borborema Arcoverde (Interessado(a)); Leonardo de Farias Nóbrega (Advogado(a)); José Bezerra da Silva Neto e Montenegro Pires (Advogado(a)); Guilherme Almeida de Moura (Advogado(a)); Nadia Karina de Moura Maciel (Advogado(a)); Giordano Bruno Paiva Pinheiro de Albuquerque (Advogado(a)); Priscila Targino Soares Beltrao (Advogado(a)); Stanley Marx Donato Tenório (Advogado(a)); Fábio Henrique Thoma (Advogado(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Advogado(a)); Alysson Filgueira Carneiro Lopes da Cruz (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01842/15, no qual se aprecia, neste momento, recurso de Embargos de Declaração (Documento TC 82990/19 – fls. 601/604) manejado pelo Senhor JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL (ex-Secretário de Finanças), sustentando haver omissões no Acórdão AC2 – TC 00480/19, proferido por esta colenda 2ª Câmara quando do julgamento da Inspeção Especial de obras – exercício de 2009 relativa ao Município de Campina Grande, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) preliminarmente, CONHECER do recurso de Embargos de Declaração interposto; e 2) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00728/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05029/15](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Albamirte de Aguiar (Assessor Técnico).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05029/15, relativos à análise do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial 295/2014 (Processo 19.000.009400.2014), e da Ata de Registro de Preços 067/2015, materializados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando o registro de preços visando a aquisição de medicamentos, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, com fornecimento de forma parcelada, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 295/2014 e a Ata de Registro de Preços 067/2015; e II) ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a necessidade de analisar os seis contratos relacionados ao certame, disponíveis na página eletrônica do Estado, e proceder conforme suas atribuições.



**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00072/21  
**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [06375/15](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Cariri  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão  
**Exercício:** 2015  
**Interessados:** Valter Marcone Medeiros (Ex-Gestor(a)).  
**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06375/15, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos devido a perda de seu objeto. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08 de junho de 2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00810/21  
**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [09608/17](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2017  
**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); veronica lima de almeida caldeira (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Veronica Lima de Almeida Caldeira, matrícula n.º 13481, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEBER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00808/21  
**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [16686/17](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2017  
**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Ex-Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); TÂNIA DANTAS GAMA (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr.(a) Tânia Dantas Gama, matrícula n.º 17.485-8, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEBER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00812/21  
**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [12150/18](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2018  
**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Virginia Ramos Leitao de Oliveira (Interessado(a)); Cassia Cristina Pedroza de Franca (Interessado(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12150/18, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Cássia Cristina Pedroza de França, matrícula nº 00971, ocupante do cargo de Professor P1, Classe F, Nível 1, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEBER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00755/21  
**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [12180/18](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2018  
**Interessados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Elde de Albuquerque Nobrega (Assessor Técnico); Joao Claudio Araujo Soares (Interessado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 12180/18, que trata análise do Pregão Presencial nº 092/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, cujo objeto é o registro de preços visando a aquisição de medicamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde -SES e atendimento de demandas judiciais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. JULGAR REGULAR o Pregão Presencial para Registro de Preços (SRP) nº 092/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, bem como o Contrato dele decorrente; 2. RECOMENDAR à autoridade responsável pela Secretaria de Saúde para que obedeça à risca aos ditames da Lei de Licitações e ao que solicita este Egrégio Tribunal para comprovação da legalidade. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08 de junho de 2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00813/21  
**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [13322/18](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2018  
**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Virginia Ramos Leitao de Oliveira (Interessado(a)); Ana Elizabete dos Santos Sousa (Interessado(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13322/18, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Ana Elizabete dos Santos Sousa, matrícula nº 01350, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe A, Nível IX, com lotação na Secretaria de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEBER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00791/21  
**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [14298/18](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2018  
**Interessados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); CÍCERO RODRIGUES DOS SANTOS (Interessado(a)); Maria Anizia da Silva (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a Maria Anizia da Silva, em decorrência do falecimento do servidor Cícero Rodrigues dos Santos, matrícula n.º 7.355-5, que ocupava o cargo de Guarda Civil Municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEBER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00076/21  
**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [17826/18](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal  
**Exercício:** 2016  
**Interessados:** Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a)); Tatiana Lundgren Correa de Oliveira (Ex-Gestor(a)).





**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 17826/18, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, em: Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00706/21

**Sessão:** 3034 - 01/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [01050/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Finanças de Campina Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Joab Pacheco de Oliveira (Gestor(a)); Marisete Ferreira Tavares (Interessado(a)); Gabriella Coutinho Pontes Teixeira (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01050/19, que trata do Edital de licitação nº 2.02.005/201805/2018, na modalidade Pregão Presencial, promovido pela Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria tributária, visando a recuperação de receitas tributárias (ISS) junto às instituições financeiras no âmbito administrativo, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: JULGAR IRREGULAR o Edital de licitação nº 2.02.005/2018, na modalidade pregão presencial; DETERMINAR ao atual Secretário Municipal de Finanças que proceda o cancelamento do Contrato, se porventura tenha sido firmado, sob pena de responsabilização pelos pagamentos ocorridos e aplicação de multa; e RECOMENDAÇÃO também ao atual gestor no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações de Contratos em futuros certames. atual Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, quando da elaboração de Editais de Licitação, limitando-se a estabelecer exigências que estejam circunscritas no objetivo de garantir os interesses da Edilidade, sem, contudo, comprometer o caráter, por natureza, competitivo do certame, bem como utilizar os servidores efetivos lotados na Procuradoria do município, para a realização de serviços relacionados à recuperação dos créditos tributários referentes ao ISS e dívida ativa do Ente.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00707/21

**Sessão:** 3034 - 01/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04577/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Paulo Roberto Diniz de Oliveira (Gestor(a)); Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)); Iolanda Barbosa da Silva (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Cristina Sales Cruz (Assessor Técnico); Iara Felício da Silva (Assessor Técnico); Helga Valeria Casullo de Araujo (Assessor Técnico); Mohana Gomes da Silva (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04577/19, que tratam de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, referente ao período de 2013 a 2018, objetivando verificar a regularidade da acumulação de cargos e de remuneração de servidores efetivos da UEPB, cedidos à Prefeitura Municipal de Campina Grande, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULARES os pagamentos de gratificações feitos pela Prefeitura Municipal de Campina Grande aos servidores a ela cedidos - Paulo Roberto Diniz de Oliveira e Maria José Ribeiro Diniz - quanto às parcelas intituladas "Vant. Pessoal Cedido" e "Compl. Pessoal Cedido", pagas à partir de julho/2015 e de janeiro/2017, respectivamente, até o final do período analisado (2018); 2. APLICAR MULTA pessoal, no valor individual de R\$ 2.000,00, equivalente a 36,29 UFR-PB, com fundamento no artigo 56, II, da LOTCE/PB, aos gestores responsáveis, como ordenadores das despesas, o Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Secretário da Administração, e a Sra. Iolanda Barbosa da Silva, Secretária de Educação, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB; assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71,

§ 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e 3. RECOMENDAR, à atual gestão, a observância de todas normas legais atinentes à cessão de servidores, a fim de evitar a repetição das eivas aqui detectadas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00705/21

**Sessão:** 3034 - 01/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17747/19](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17747/19, que tratam da Inexigibilidade nº 16.571/19 e do Contrato nº 16.627/19, objetivando a contratação de serviços hospitalares (média e alta complexidade), pelo Hospital Antônio Targino, CNPJ 08.834.137/0001-53, tendo como responsável a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00708/21

**Sessão:** 3034 - 01/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17844/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Diamante

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Adriano Santos Bernardino (Gestor(a)); Abílio Ferreira Lima Neto (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17844/19, trata de denúncia formulada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, em face de ato do presidente da Câmara Municipal de Diamante, vereador Adriano Santos Porpino, noticiando pagamentos irregulares de vigilância, serviços de pintura e locação de veículo, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em: CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA em face do Presidente da Câmara Municipal de Diamante em 2019, Sr. Adriano Santos Bernardino, especificamente no que toca ao pagamento pela locação de um veículo Corolla, sem licitação, contrato, pagamentos por meio de cheques ao portador e falta de comprovação do uso em benefício da Câmara Municipal; IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Adriano Santos Bernardino no valor de R\$ 9.166,60, equivalente a 166,33 UFR-PB, por despesas com locação de veículo, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR MULTA PESSOAL à autoridade responsável, Sr. Adriano Santos Bernardino, Presidente da Câmara Municipal de Diamante, no valor de 2.000,00, equivalente a 36,29 UFR-PB, prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diamante no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93); e COMUNICAÇÃO do inteiro teor da decisão ao denunciante, Sr. Abílio Ferreira Lima Neto.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00768/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20062/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria Gorete de Almeida (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Gorette de Almeida Nóbrega, matrícula n.º 115.059-6, ocupante do cargo de Atendente, com lotação no(a) Secretaria de



Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/06/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00769/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20069/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); HEVERSON MARCOLINO (Interessado(a)); MARIA AUSILIADORA ROLIM MARCOLINO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria Ausiliadora Rolim Marcolino, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Heverson Marcolino, matrícula n.º 271.256-3, que ocupava o cargo de Assistente Legislativo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/06/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00770/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20381/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); PAULO DE MELO PEIXOTO (Interessado(a)); FATIMA MARIA DO NASCIMENTO PEIXOTO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Fátima Maria do Nascimento Peixoto, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Paulo de Melo Peixoto, matrícula n.º 661.068-4, que ocupava o cargo de Instrutor de Ensino Profissionalizante, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/06/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00771/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20394/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Manoel da Costa Travassos (Interessado(a)); Josinete de Lima Travassos (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Josinete de Lima Travassos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Manoel da Costa Travassos, matrícula n.º 1065-1, que ocupava o cargo de Operador de Equipe Rodoviária V17, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/06/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00807/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [21106/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA GONCALVES PINHEIRO CASSIANO (Interessado(a)); JOÃO CASSIANO NETO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a João Cassiano Neto, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Maria Gonçalves Pinheiro Cassiano, cargo Professora, matrícula 113.813-8, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00806/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [21112/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DELMIRO DA SILVA BARROS (Interessado(a)); NEIDE BARBOSA BARROS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Neide Barbosa Barros, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Delmiro da Silva Barros, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 500.148-0, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00805/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [21122/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); AUGUSTO GARCIA DE OLIVEIRA (Interessado(a)); JADETE DIAS DA COSTA GARCIA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Jadete Dias da Costa Garcia, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Augusto Garcia de Oliveira, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 53.003-4, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00772/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [21326/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019



**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Antonio Severino da Silva (Interessado(a)); Esmeralda Ferreira de Lima (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Esmeralda Ferreira da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Antonio Severino da Silva, matrícula n.º 501.589-8, que ocupava o cargo de Soldado Engajado, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/06/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00804/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [21332/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA ROSILDA BAUNILHA RODRIGUES (Interessado(a)); JOSELIO BAUNILHA RODRIGUES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Josélio Baunilha Rodrigues, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Maria Rosilda Baunilha Rodrigues, cargo Auxiliar de Serviços, matrícula 37.714-7, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00803/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [21339/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SEBASTIAO ARRUDA PEREIRA (Interessado(a)); JAIR DA COSTA DIAS ARRUDA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Jair da Costa Dias Arruda, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Sebastião Arruda Pereira, cargo Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula 27.973-1, com lotação na Secretaria de Estado da Receita, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00773/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [21361/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GENIVALDA FERNANDES DE LIMA SOUSA (Interessado(a)); JOSE IVANALDO DE SOUSA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). José Ivanaldo de Sousa, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Genivalda Fernandes de Lima Sousa, matrícula n.º 115.598-9, que

ocupava o cargo de Agente de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/06/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00774/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [21363/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EVANDRO RIBEIRO LEAL (Interessado(a)); TERESA CRISTINA GUEDES PEREIRA LEAL (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Teresa Cristina Guedes Pereira Leal, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Evandro Ribeiro Leal, matrícula n.º 044.984-9, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/06/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00802/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [21548/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MANOEL ALFREDO DE LIMA FILHO (Interessado(a)); MARGARETH ROSE DA SILVA LIMA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Margareth Rose da Silva Lima, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Manoel Alfredo de Lima Filho, cargo Assistente Legislativo, matrícula 270.388-2, com lotação na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00801/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [21819/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LUCIA DE FATIMA SA LIRA BRAGA NEPOMUCENO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) LÚCIA DE FÁTIMA SÁ LIRA BRAGA NEPOMUCENO, matrícula, n.º 80.072-4, ocupante do cargo de Assistente Social, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00775/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota



**Processo:** [21820/19](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EDNA MARIA MAXIMO DE MEDEIROS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Edna Maria Máximo de Medeiros, matrícula n.º 124.804-9, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/06/2021**Ato:** Acórdão AC2-TC 00776/21**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [21823/19](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA MARGARETE PEREIRA DE SOUSA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Margarete Pereira de Sousa, matrícula n.º 143.441-1, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/06/2021**Ato:** Acórdão AC2-TC 00800/21**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [22112/19](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARILY CILEIDE DE BARROS MEDEIROS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr. (a) MARILY CILEIDE DE BARROS MEDEIROS, matrícula, n.º 470.307-3, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**Ato:** Acórdão AC2-TC 00798/21**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [22123/19](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA JOSE DE SOUZA BARBOSA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Maria José de Sousa

Barbosa, matrícula, n.º 471.295-1, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00799/21**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [22432/19](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DAMIANA DA SILVA TRIGUEIRO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) DAMIANA DA SILVA TRIGUEIRO, matrícula, n.º 661.453-1, ocupante do cargo de Agente de Serviços Auxiliares, com lotação na Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**Ato:** Acórdão AC2-TC 00746/21**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [01682/20](#)**Jurisdição:** Autarquia Municipal Mari PREV**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Interessados:** Milton Lins da Silva Junior (Gestor(a)); Francisco de Assis de Melo (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Francisco de Assis de Melo, matrícula n.º 217, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/06/2021**Ato:** Acórdão AC2-TC 00718/21**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [06338/20](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Emmanuel Maximo Porto de Freitas (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, EMMANUEL MAXIMO PORTO DE FREITAS matrícula Nº 085.199-0 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.**Ato:** Acórdão AC2-TC 00742/21**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [06350/20](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROSIANE SALES DA SILVA (Interessado(a)).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ROSIANE SALES DA SILVA, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 130.979-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00729/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06355/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Raimundo Antonio de Souza (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06355/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA, matrícula 132.596-5, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e da Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0370/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 69/70).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00748/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06386/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Marluce de Souza Sotero (Interessado(a)); Jose Juvenal Sotero (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). José Juvenal Sotero, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Marluce de Souza Sotero, matrícula n.º 758, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/06/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00749/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07271/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Marluce Soares Gualberto (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Marluce Soares Gualberto de Sousa, matrícula n.º 43066, ocupante do cargo de Auxiliar de Secretaria, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/06/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00719/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07866/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ALMIR ALVES DIONISIO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, ALMIR ALVES DIONISIO matrícula Nº 082.010-5 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00788/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07876/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE DE ARIMATEA BRAGA DE SOUSA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). José de Arimatea Braga de Sousa, matrícula n.º 135.451-5, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00750/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08122/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Hamilton Pereira Rolim de Farias (Gestor(a)); Jose Rodrigues de Lima Filho (Interessado(a)); Maria do Socorro Rodrigues de Lima (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria do Socorro Rodrigues de Lima, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Rodrigues de Lima Filho, matrícula n.º 468, que ocupava o cargo de Agente de Portaria, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/06/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00751/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09645/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Salgado de São Félix

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Mário Romero Correia Cavalcante (Gestor(a)); Marleide Quintino Barbosa de Andrade (Interessado(a)); Adriana Suenya da Silva (Interessado(a)); Wagner Villar Saraiva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 09645/20, que trata de denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pelos vereadores Sr. Wagner Villar Saraiva, Sra. Adriana Suenya da Silva e Sra. Marleide Quintino Barbosa, em face da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, relatando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2020, cujo objeto é a contratação de pessoa física ou jurídica para prestar serviços na execução de viagens através de veículo tipo passeio para desempenho das atividades da Câmara Municipal de Salgado de São Félix., acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. CONHECER a presente Denúncia e julgar pela sua IMPROCEDÊNCIA; 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento; 3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO



dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08 de junho de 2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00720/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10103/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE MONTEIRO TEIXEIRA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, JOSÉ MONTEIRO TEIXEIRA matrícula Nº 081.747-3 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00752/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10431/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Marilene Vidal da Silva (Interessado(a)); Manoel Joaquim da Silva Neto (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Manoel Joaquim da Silva Neto, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Marilene Vidal da Silva, matrícula n.º 1726, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/06/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00789/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10669/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIO ROCHA DOS SANTOS (Interessado(a)); BERENICE CARNEIRO DOS SANTOS (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a Berenice Carneiro dos Santos, em decorrência do falecimento do servidor Mario Rocha dos Santos, matrícula n.º 42.972-4, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00753/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11422/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Hamilton Pereira Rolim de Farias (Gestor(a)); Josefa Alves do Nascimento (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Especial por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Josefa Alves do Nascimento, matrícula n.º 131, ocupante do cargo de Professor Estatutário C V, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/06/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00754/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11740/20](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Felipe Antonio Barbosa Holmes Madruga (Interessado(a)); Paulo Dias de Farias (Interessado(a)); Severina de Araujo Farias (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Severina de Araujo Farias, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Paulo Dias de Farias, matrícula n.º 529-1, que ocupava o cargo de Vigia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/06/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00730/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12018/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Pedro Lacerda Porfirio (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12018/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) PEDRO LACERDA PORFIRIO, matrícula 187.172-2, no cargo de Técnico de Planejamento e Desenvolvimento Rural, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0397/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 42/43).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00756/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12468/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Hermann Meira Moreira (Interessado(a)); Jaire Alves da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Jaire Alves Meira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Hermann Meira Moreira, matrícula n.º 20134482, que ocupava o cargo de Agente de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/06/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00757/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12871/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); Cleonice Pimentel de Sousa (Interessado(a)).





**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Especial por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Cleonice Pimentel de Souza, matrícula n.º 7951-1, ocupante do cargo de Professor B, Esp. VI, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/06/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00790/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12903/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); HERACLITO RIBEIRO NETO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Heráclito Ribeiro Neto, matrícula n.º 91.098-8, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação no(a) Polícia Militar da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00731/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12960/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA AUCILIADORA DE SOUSA LIMA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12960/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA AUCILIADORA DE SOUSA LIMA, matrícula 144.064-1, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e da Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0376//2020) e do cálculo de seu valor (fls. 40/41).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00732/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12963/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA TANIA ROCHA FREIRE (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12963/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA TANIA ROCHA FREIRE, matrícula 098.810-3, no cargo de Técnica de Nível Médio, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e da Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0432/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 46/47).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00759/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13772/20](#)

**Jurisdicionado:** Autarquia Municipal Mari PREV

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Milton Lins da Silva Junior (Gestor(a)); Elizabete dos Santos da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Especial do(a) Sr(a). Elizabete dos Santos Silva, matrícula n.º 624, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/06/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00760/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13787/20](#)

**Jurisdicionado:** Autarquia Municipal Mari PREV

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Milton Lins da Silva Junior (Gestor(a)); Jose Miguel da Silva (Interessado(a)); Maria do Socorro Maciel da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria do Socorro Maciel da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Miguel da Silva, matrícula n.º 650, que ocupava o cargo de Vigia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/06/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00761/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13789/20](#)

**Jurisdicionado:** Autarquia Municipal Mari PREV

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Milton Lins da Silva Junior (Gestor(a)); Maria Lucia Gomes Barbosa (Interessado(a)); Reginaldo Jaco da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Reginaldo Jaco da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria Lúcia Gomes Barbosa, matrícula n.º 94, que ocupava o cargo de Professora, Nível V, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/06/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00721/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14334/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Carmen Lucia da Silva Albuquerque (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, CARMEN LUCIA DA SILVA ALBUQUERQUE, matrícula Nº10913, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00762/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota



**Processo:** [14388/20](#)

**Jurisdição:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Felipe Antonio Barbosa Holmes Madruga (Interessado(a)); Sebastiana Gomes da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Sebastiana Gomes da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Francisco da Silva, matrícula n.º 210, que ocupava o cargo de Operário, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/06/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00763/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15354/20](#)

**Jurisdição:** Autarquia Municipal Mari PREV

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Milton Lins da Silva Junior (Gestor(a)); Edvaldo Joao Isidro (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Edvaldo João Isidro, matrícula n.º 319, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/06/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00764/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15690/20](#)

**Jurisdição:** Autarquia Municipal Mari PREV

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Milton Lins da Silva Junior (Gestor(a)); Nilza Marinho de Lima (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Nilza Marinho de Lima, matrícula n.º 101, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/06/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00733/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16514/20](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Gilmar Rodrigues (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16514/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GILMAR RODRIGUES, matrícula 088.899-1, no cargo de Técnico de Nível Médio, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, em face da legalidade do ato

de concessão (Portaria - A - 0594/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 52/53).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00765/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16619/20](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Francinaldo Martins da Silva (Interessado(a)); Lucelia Bezerra de Oliveira (Interessado(a)); Maria Jose dos Santos Martins (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Temporária concedida a(o) Sr(a). Ícaro Bezerra Martins (Representante: Lucélia Bezerra de Oliveira) e Pedro Vinícius dos Santos Martins (Representante: Maria José dos Santos Martins), em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Francinaldo Martins da Silva, matrícula n.º 52647, que ocupava o cargo de Vigilante, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/06/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00792/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18046/20](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); IVETE DARC PIMENTEL DE LUNA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Ivete D'arc Pimentel de Luna, matrícula n.º 57.733-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00793/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18063/20](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSICLEIA FERREIRA DA ROCHA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Josicleia Ferreira da Rocha, matrícula n.º 130.307-4, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00794/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18218/20](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA JOSE DA CONCEICAO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria José da Conceição, matrícula n.º



150.183-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00710/21

**Sessão:** 3034 - 01/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18253/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ARIOSVALDO KUBITSCHKEK PINHEIRO DE VASCONCELOS (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, ARIOSVALDO KUBITSCHKEK PINHEIRO DE VASCONCELOS matrícula Nº 270.321-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00766/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18261/20](#)

**Jurisdicionado:** Autarquia Municipal Mari PREV

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Alfredo Juvino Lourenco Neto (Gestor(a)); Eronides Ferreira da Cunha (Interessado(a)); Maria Joselia Macedo da Cunha (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria Jozélia Macêdo da Cunha, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Eronides Ferreira da Cunha, matrícula n.º 724, que ocupava o cargo de Professor B, Nível VI, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/06/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00767/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18266/20](#)

**Jurisdicionado:** Autarquia Municipal Mari PREV

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Alfredo Juvino Lourenco Neto (Gestor(a)); Valdo Narciso Lira (Interessado(a)); Eunice Monteiro de Lira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Eunice Monteiro de Lira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Valdo Narciso Lira, matrícula n.º 199, que ocupava o cargo de Vigia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/06/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00744/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18993/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Ex-Gestor(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Jose Roberto Alexandre (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSÉ ROBERTO ALEXANDRE, no cargo de Professor de Educação Básica II, matrícula nº 31.707-1, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00722/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19010/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Francisco de Assis Ramalho (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, FRANCISCO DE ASSIS RAMALHO, matrícula Nº 12.847-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00795/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19246/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO DUNGA MARQUES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria do Socorro Dunga Marques, matrícula n.º 90237-3, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00740/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19261/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARILENE ADJUTO MEIRA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARILENE ADJUTO MEIRA, no cargo de Auxiliar de Enferma Cirurgião Dentista, matrícula nº 91.792-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00723/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19680/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANA MARIA CORREIA LIMA DE MEDEIROS (Interessado(a)).





**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, ANA MARIA CORREIA LIMA DE MEDEIROS matrícula Nº 084.558-2 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00711/21

**Sessão:** 3034 - 01/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19687/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JAIRO GUIMARAES DE LACERDA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, JAIRO GUMARÃES DE LACERDA matrícula Nº 134.664-4 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00734/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19689/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GLORIA BARROS DE JESUS MEDEIROS (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19689/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GLORIA BARROS DE JESUS MEDEIROS, matrícula 133.346-1, no cargo de Nutricionista, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0720/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 45/46).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00735/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19691/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LINDALVA LIRA DE MENEZES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19691/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LINDALVA LIRA DE MENEZES, matrícula 068.277-2, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e da Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0724/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 54/55).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00736/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20079/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Maria de Fatima Batista de Sa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20079/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à

aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA BATISTA DE SÁ, matrícula 29.801-8, no cargo de Professora da Educação Básica II, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 293/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 45 e 47).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00724/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20085/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Maria Celia de Albuquerque Duarte (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA CÉLIA DE ALBUQUERQUE DUARTE, matrícula Nº 24.956-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00796/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20092/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DAS GRACAS PONTES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a) Maria das Graças Pontes, matrícula n.º 468.987-9, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, com lotação no(a) Tribunal de Justiça da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00714/21

**Sessão:** 3034 - 01/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20673/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); HELENO LOURENCO DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Heleno Lourenço da Silva, matrícula n.º 132.775-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00713/21

**Sessão:** 3034 - 01/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20889/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARCIA DE LOURDES LINS SOUTO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Márcia de Lourdes Lins Souto, matrícula n.º 103.646-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 00725/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [21024/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANA MARIA RAMALHO DE VASCONCELOS (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, ANA MARIA RAMALHO DE VASCONCELOS matrícula Nº 063.892-7 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00737/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [21564/20](#)

**Jurisdicionado:** Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Lauro Montenegro Sarmento de Sa (Gestor(a)); Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Cícero de Lucena Filho (Interessado(a)); Bruno Augusto Albuquerque da Nobrega (Advogado(a)); Ademar Azevedo Régis (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 21564/20, referentes ao exame de denúncia manejada pelo Prefeito de João Pessoa, Senhor CÍCERO DE LUCENA FILHO, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do ex-Prefeito, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, versando sobre aumento de despesa com pessoal decorrente do Decreto 9.644/2020, que definiu e disciplinou critérios objetivos relacionados à natureza da atividade, jornada e nível de formação, para a atribuição de valores remuneratórios a prestadores de serviços contratados por prazo determinado por excepcional interesse público, e tangente ao lançamento de dois editais de concurso público, subscritos pelo Secretário da Administração do Município, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, para provimento de diversos cargos, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER da denúncia e DETERMINAR o arquivamento, em virtude da perda do seu objeto; e II) ENCAMINHAR cópias dos autos à Auditoria (DIAPP II – Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II), para anexação aos Processos TC 21746/20 e 21820/20, referentes aos concursos públicos para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de João Pessoa, tratados neste processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00777/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [22103/20](#)

**Jurisdicionado:** Autarquia Municipal Mari PREV

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Alfredo Juvino Lourenco Neto (Gestor(a)); Elizabeth Rique Ferreira Machado (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Elizabeth Rique Ferreira Machado, matrícula n.º 123, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/06/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00745/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [01156/21](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Kilza Ribeiro Alves (Gestor(a)); Leandro da Costa Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 01156/21, que trata da análise dos Termos Aditivos aos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 011/2018, atualmente anexado à Prestação de Contas Anual do Município de Pedras de Fogo, exercício 2018, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. JULGAR REGULAR os Termos Aditivos ao Contrato nº 0048/2018, da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, dos Termos Aditivos ao Contrato nº 1034/2018, do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo e dos Termos Aditivos ao Contrato nº 2018/2018, do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo; 2. ANEXAR os presentes autos ao Proc. TC. nº 09585/18. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08 de junho de 2021

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00068/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [01371/21](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Luciano Correia Carneiro (Gestor(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01371/21, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em: Art. 1º - ENVIAR cópia dos autos à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, para análise das despesas com pagamentos à Empresa Gradual Comércio e Serviços Ltda, decorrentes do Contrato nº 145/2020, em face da presença de verbas eminentemente federais; Art. 2º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08 de junho de 2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00797/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02691/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Anderson da Silva Paulino (Gestor(a)); Maria Gláucia Clementino dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Gláucia dos Santos Gama, matrícula n.º 263, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00069/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04405/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Emerson Fernandes Alvinho Panta (Gestor(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 04405/21, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes na sessão realizada nesta data: Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos autos; Art. 2º - EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado desta decisão; Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08 de junho de 2021

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00070/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04547/21](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Luciano Correia Carneiro (Ex-Gestor(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 04547/21, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em: Art. 1º - ENVIAR cópia dos autos à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, em face da presença de verbas eminentemente federais; Art. 2º - JUNTAR cópia da presente inspeção aos Processos TC nº 889/21, nº 825/21 e nº 1371/21, e PCA (TC 07443/21), com vistas a subsidiar a análise; Art. 3º - DETERMINAR o arquivamento dos autos. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08 de junho de 2021

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00071/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05187/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catingueira

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Suelio Felix de Alencar (Gestor(a)); JSA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP (Interessado(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05187/21, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda de objeto. Art. 2º - EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado desta decisão; Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08 de junho de 2021

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00073/21

**Sessão:** 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07148/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2021

**Interessados:** José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)); Francisco Jocerlan Silva dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 07148/21, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data, em: Art. 1º - REMETER o link de acesso aos autos à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, para análise do Termo Aditivo em tela, em face da presença de verbas eminentemente federais, Art. 2º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08 de junho de 2021

## Ata da Sessão

**Sessão:** 3034 - 01/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** ATA DA 3034ª SESSÃO ORDINÁRIA E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 01 DE JUNHO DE 2021. Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente, também, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, convidado para completar o quorum regimental. Ausente o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento), por se encontrar em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto

a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte registro: "Senhor Presidente, solicito um VOTO DE PROFUNDO PESAR a ser encaminhado à família do condutor de veículos Eder Dias Fernandes, que faleceu na manhã de hoje (de COVID). Todos nós o conhecíamos. Era um homem muito prestativo, muito diligente, muito atencioso, e vai fazer muita falta ao Tribunal pela forma como trabalhava - com muita dedicação. Apresento esse VOTO DE PROFUNDO PESAR, Senhor Presidente". Aprovado, por unanimidade, o VOTO DE PROFUNDO PESAR proposto pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, o Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, assim se pronunciou: "É como muita tristeza e sentimento que aprovamos esse Voto de Pesar". Na oportunidade, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, usou da palavra para se acostar à Moção de Pesar aprovada pela Câmara. Na sequência, o advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar também se acostou à Moção de Pesar. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando na Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08756/20 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável a Senhora Ivonete Almeida de Andrade Ludgério. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada prestação de contas; APLICAR multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36,29 UFR/PB, a Senhora Ivonete Almeida de Andrade Ludgério, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, pelas falhas constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeira Estadual, sob pena cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme §§ 4º e 5º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR à atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao empenhamento da despesa de pessoal dentro do próprio exercício financeiro a que se refere, sob pena de repercussão negativa nas próximas contas prestadas. Na Classe "B" - Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 05506/17 - prestação de contas anuais da Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Senhora Eva Eliana Gouveia. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) que, diante das informações prestadas pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anuais da Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Senhora Eva Eliana Gouveia; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), a Senhora Eva Eliana Gouveia, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeira Estadual, sob pena cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e aos termos infraconstitucionais pertinentes a espécie, a fim de não repetir as impropriedades verificadas. Na Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07501/21 - exame do segundo termo aditivo ao contrato 2.14.098/2020, firmado no valor de R\$ 4.352.063,75, pelo Município de Campina Grande, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - SESUMA, sob a gestão do Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTI, e a empresa EMPREITEIRA TAVARENSE EIRELI - ME (CNPJ 03.255.805/0001-74), para acréscimo de itens de R\$618.785,25, em decorrência da Concorrência 012/2020, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para executar obra de pavimentação em paralelepípedos em



diversos bairros do mencionado município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) que, diante das informações prestadas pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o segundo termo aditivo ao contrato 2.14.098/2020, firmado pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, em decorrência da Concorrência 012/2020; RECOMENDAR um melhor planejamento das obras para evitar a proliferação de aditivos; e DETERMINAR a anexação deste ao Processo TC 16891/20. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 01050/19 - Edital de licitação nº 2.02.005/201805/2018, na modalidade Pregão Presencial, promovido pela Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria tributária, visando a recuperação de receitas tributárias (ISS) junto às instituições financeiras no âmbito administrativo. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), que, na oportunidade, suscitou preliminar no sentido de que os autos fossem adiados para a próxima sessão (08.06.21), com intuito de collocar ao processo a comprovação do cancelamento do procedimento licitatório em análise, bem como da sua publicação. Rejeitada, por unanimidade, a preliminar suscitada pelo nobre advogado. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o Edital de licitação nº 2.02.005/2018, na modalidade pregão presencial; DETERMINAR ao atual Secretário Municipal de Finanças que proceda o cancelamento do Contrato, se porventura tenha sido firmado, sob pena de responsabilização pelos pagamentos ocorridos e aplicação de multa; e RECOMENDAR também ao atual gestor no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações de Contratos em futuros certames. atual Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, quando da elaboração de Editais de Licitação, limitando-se a estabelecer exigências que estejam circunscritas no objetivo de garantir os interesses da Edilidade, sem, contudo, comprometer o caráter, por natureza, competitivo do certame, bem como utilizar os servidores efetivos lotados na Procuradoria do município, para a realização de serviços relacionados à recuperação dos créditos tributários referentes ao ISS e dívida ativa do Ente. PROCESSO TC 17747/19 - Inexigibilidade nº 16.571/19 e do Contrato nº 16.627/19, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável a Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, objetivando a contratação de serviços hospitalares, de média e alta complexidade, tendo sido contratado o Hospital Antônio Targino, CNPJ 08.834.137/0001-53, decorrente do Chamamento Público nº 16.005/2015. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento, determinando-se o arquivamento do processo. Na Classe “F” – Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04577/19 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, referente ao período de 2013 a 2018, objetivando verificar a regularidade da acumulação de cargos e de remuneração de servidores efetivos da UEPB, cedidos à Prefeitura Municipal de Campina Grande. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES os pagamentos de gratificações feitos pela Prefeitura Municipal de Campina Grande aos servidores a ela cedidos - Paulo Roberto Diniz de Oliveira e Maria José Ribeiro Diniz – quanto às parcelas intituladas “Vant. Pessoal Cedido” e “Compl. Pessoal Cedido”, pagas à partir de julho/2015 e de janeiro/2017, respectivamente, até o final do período analisado (2018); APLICAR MULTA pessoal, no valor individual de R\$ 2.000,00, equivalente a 36,29 UFR-PB, com fundamento no artigo 56, II, da LOTCE/PB, aos gestores responsáveis, como ordenadores das despesas, o Senhor

Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Secretário da Administração, e a Senhora Iolanda Barbosa da Silva, Secretária de Educação, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB; assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR, à atual gestão, a observância de todas normas legais atinentes à cessão de servidores, a fim de evitar a repetição das eivas aqui detectadas. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07010/14 - análise do Pregão Presencial 013/14, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, e dos Contratos 136/14, 046/14, 043/14, 174/14, 176/14, 183/14 e 001/2015, dele decorrentes, celebrados entre as empresas vencedoras e a Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão da(o) ex-Secretária(o), Senhora MÁRCIA DE FIGUEIRÉDO LUCENA LIRA e Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, e a Secretaria de Estado da Segurança da Defesa Social, sob a gestão do ex-Secretário, Senhor CLÁUDIO COELHO LIMA, cujo objeto foi o registro de preços visando a aquisição de material permanente (mobiliário e eletroeletrônicos), para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação e Escolas Estaduais de Ensino, no valor total de R\$2.008.113,00. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 013/14, bem como os Contratos 136/14, 046/14, 043/14, 174/14, 176/14, 183/14 e 001/2015, dele decorrentes; e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. PROCESSO TC 00511/17 - análise do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial 282/2016 (Processo 19.000.014658.2016), materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, e dos Contratos decorrentes, objetivando o registro de preços visando a aquisição de MEDICAMENTOS DE FORMA INJETÁVEL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender as necessidades de várias Unidades de Saúde do Estado da Paraíba. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, REJEITAR as preliminares de ilegitimidade passiva; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial 282/2016; RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração observar integralmente o Decreto Estadual 34.986/14 nos certames futuros; e ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a necessidade de analisar os sete contratos relacionados ao certame, disponíveis na página eletrônica do Estado, e proceder conforme suas atribuições. PROCESSO TC 03418/19 - análise do Contrato 10.775/2019, celebrado com a empresa FARMACE – INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA - CNPJ 06.628.333/0001-46, no valor de R\$1.414.050,00, e do Contrato 10.776/2019, celebrado com a empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA - CNPJ 01.722.296/0001-17, no valor de R\$1.260,00, decorrentes do Pregão Eletrônico 10.141/2018, que objetivou a formação de sistema de registro de preços para a aquisição de soluções eletrolíticas – soro III, materializados pela Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, totalizando R\$1.415.310,00. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Contrato 10.775/2019 e o Contrato 10.776/2019; ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria para subsidiar a prestação de contas de 2019; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Na Classe “F” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 13879/12 - constituído a partir de solicitação da Auditoria, em razão de diligência realizada na Câmara Municipal de Cajazeiras, nos dias 24 e 27 de setembro de 2012, momento em que foram solicitados diversos documentos, dados e informações sobre a gestão de pessoal. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s)

interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, determinando-se o seu arquivamento. PROCESSO TC 13212/14 - constituído a partir de solicitação da Auditoria em 2014, com o objetivo de apurar a gestão de pessoal do Instituto Cândida Vargas - ICV, em especial no que se refere aos quadros funcionais a que pertencem os servidores em exercício no instituto. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, determinando-se o seu arquivamento. Na Classe "G" - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 17844/19 - denúncia formulada pelo Senhor Abílio Ferreira Lima Neto, em face de ato do presidente da Câmara Municipal de Diamante, vereador Adriano Santos Porpino, noticiando pagamentos irregulares de vigilância, serviços de pintura e locação de veículo. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA em face do Presidente da Câmara Municipal de Diamante em 2019, Senhor Adriano Santos Bernardino, especificamente no que toca ao pagamento pela locação de um veículo Corolla, sem licitação, contrato, pagamentos por meio de cheques ao portador e falta de comprovação do uso em benefício da Câmara Municipal; IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Adriano Santos Bernardino no valor de R\$ 9.166,60, equivalente a 166,33 UFR-PB, por despesas com locação de veículo, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR MULTA PESSOAL à autoridade responsável, Senhor Adriano Santos Bernardino, Presidente da Câmara Municipal de Diamante, no valor de 2.000,00, equivalente a 36,29 UFR-PB, prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diamante no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93); e COMUNICAR o inteiro teor da decisão ao denunciante, Senhor Abílio Ferreira Lima Neto. Na Classe "H" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05664/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ SALVIANO TRAJANO, matrícula 150.237-9, no cargo de Atendente, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde); PROCESSO TC 18262/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANTONIO CAETANO DE BRITO, matrícula 082.945-5, no cargo de Técnico de Nível Médio, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); PROCESSO TC 20670/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA LÚCIA PEREIRA DUARTE, matrícula 129.029-1, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração Penitenciária); e o PROCESSO TC 07754/21(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, matrícula 10508, no cargo de Professora de Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande)- advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. PROCESSO TC 02295/21(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA VANIA MARQUES, matrícula 8862, no cargo de Professora de Educação Básica I,

lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande); e o PROCESSO TC 02297/21 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA AUXILIADORA DA SILVA, matrícula 11259, no cargo de Professora de Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande); advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 05654/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JACKSON ALVES DE SOUZA, matrícula 130.404-6, no cargo de Professor de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); PROCESSO TC 18253/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ARIOSVALDO KUBITSCHKE PINHEIRO DE VASCONCELOS, matrícula 270.321-1, no cargo de Assistente Legislativo, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa); PROCESSO TC 19687/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JAIRO GUIMARÃES DE LACERDA, matrícula 134.664-4, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca); PROCESSO TC 20673/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) HELENO LORENÇO DA SILVA, matrícula 132.775-5, no cargo de Professor de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); e o PROCESSO TC 20889/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MÁRCIA DE LOURDES LINS SOUTO, matrícula 103.646-7, no cargo de Assistente Social, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado Saúde) - advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. PROCESSO TC 02455/21 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) HERONILZA DINIZ SOARES, matrícula 11245, no cargo de Professor de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande) - advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato concedendo-lhe o respectivo registro. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 00459/20(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA LEYDYANY FERNANDES DOS SANTOS SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) JOSÉ DE ASSIS DA SILVA, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 26.033-9); PROCESSO TC 04397/20 (pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA CÍCERA DOS SANTOS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) SEBASTIÃO ROCHA D'ALMEIDA, Professor, matrícula nº 57.662-0); PROCESSO TC 04576/21 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ELIZETE RODRIGUES DE PONTES, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 148.564-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde); e o PROCESSO TC 04696/21 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) BERTOLINO DA COSTA AGRA FILHO, no cargo de Engenheiro Civil, matrícula nº 78.454-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Infraestrutura dos Recursos Hídricos, da Ciência e Tecnologia) - advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. PROCESSO TC 02292/21(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DE FATIMA MONTEIRO SILVEIRA, no cargo de Professor de Educação Básica I, matrícula nº 11256, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande) - advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,

JULGAR LEGAL o ato concedendo-lhe o respectivo registro. Na Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 14173/16 - análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, ex-Prefeita do Município de Livramento, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01763/18, em vista de denúncia em que restou configurada a inadequação dos veículos e a inabilitação de condutores de transporte escolar. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o teor das decisões constantes do Acórdão AC2 - TC 01763/18. Na Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03266/12 - Verificação de Cumprimento de Decisão do Acórdão AC2 – TC 03432/16, emitido quando da análise da prestação de contas anuais advinda do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro – DESTERROPREVE, relativa ao exercício de 2011. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 – TC 03432/16; ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria (DIAPP II - Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II), para anexar ao Processo TC 06498/21 (Prestação de Contas Anuais/2020) e ao Processo TC 01017/21 (Acompanhamento da Gestão/2021), com o objetivo de subsidiar a análise; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 64 (sessenta e quatro) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária e Remota da Segunda Câmara, 01 de junho de 2021.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16977/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2014

Citados: Jose de Arimateia Nunes Camboim (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14964/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21408/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2020

Citados: Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03582/21](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Curral Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Cleonaldo Leite de Gois (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03725/21](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Serra Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Saulo Dias de Farias (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03725/21](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Serra Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Maria Eliane Martins da Silva (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04433/21](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cuitegi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Severino Batista da Silva (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04449/21](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Sertãozinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Ronaldo Nogueira Viera (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04660/21](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Fabio Santos Almeida (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04748/21](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Mulungú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Marcos Jose de Araujo (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04792/21](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Marcos Nazario da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04792/21](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Ubirathan Florentino Pereira (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04792/21](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Edmilson Felix de Oliveira (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.



**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [04792/21](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pedra Branca**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2020**Citados:** Roberto Rodrigues da Silva (Interessado(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [04978/21](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2021**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [05779/21](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Borborema**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2020**Citados:** Severino Galdino Ferreira Neto (Ex-Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07062/21](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2020**Citados:** Francisco Tomaz dos Santos (Ex-Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07080/21](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Dona Inês**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2020**Citados:** Rhuan Ribeiro de Araujo (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07080/21](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Dona Inês**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2020**Citados:** Rosilene Ferreira de Lima (Ex-Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07169/21](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Carrapateira**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2020**Citados:** Thuana Pereira Silva (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07169/21](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Carrapateira**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2020**Citados:** Francisco Antonio Ferreira (Ex-Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07169/21](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Carrapateira**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2020**Citados:** José Batista de Araújo Neto (Interessado(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07169/21](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Carrapateira**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2020**Citados:** Cleriston Vieira Ferreira de Meneses (Interessado(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07169/21](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Carrapateira**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2020**Citados:** Marcos Antônio Tavares Mendes (Interessado(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07236/21](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Bento**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2020**Citados:** Jannilson de Sousa Dantas (Ex-Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07236/21](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Bento**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2020**Citados:** Edmilson de Almeida Silva (Interessado(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07236/21](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Bento**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2020**Citados:** Antônio Almeida Pereira (Interessado(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07236/21](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Bento**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2020**Citados:** Feliciano Soares da Nobrega (Interessado(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07271/21](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Matinhas**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2020**Citados:** Josenildo Bernardo da Silva (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07294/21](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pilões**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2020**Citados:** Francisco Flor de Souza (Ex-Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07538/21](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Riachão**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais



**Exercício:** 2020

**Citados:** Carlos Carruzo Pereira Torres (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [07624/21](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Serra da Raiz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Wagner Duarte de Oliveira (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [10101/21](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São

José da Lagoa Tapada

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Citados:** Antonia Edna de Araujo Andrade (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 5. Alertas

**Processo:** [00240/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Interessados:** Sr(a). Josilda Macena Benicio Leite (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01502/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Araçagi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josilda Macena Benicio Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1.O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (01/junho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº05/2017 (Ver Tabela 1). 2. Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 8,52, estando entre os sessenta municípios paraibanos com a menor relação citada. Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 297/317.

---

**Processo:** [00242/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Araruna

**Interessados:** Sr(a). Vital da Costa Araújo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01513/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Araruna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vital da Costa Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A Comuna apresentou um gasto, por habitante, para o combate à pandemia do CORONAVÍRUS na quantia de R\$ 6,82, estando entre os sessenta Municípios paraibanos com a menor relação citada. Este ALERTA foi emitido com base no Relatório de Acompanhamento da Gestão, fls. 265/285.

---

**Processo:** [00249/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bananeiras

**Interessados:** Sr(a). Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01503/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bananeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1.O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da dados do SAGRES (01/junho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº05/2017 (Ver Tabela 1). 2.Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 7,81, estando entre os sessenta municípios paraibanos com a menor relação citada. Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls.308/330.

---

**Processo:** [00250/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Baraúna

**Interessados:** Sr(a). Manasses Gomes Dantas (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01514/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baraúna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manasses Gomes Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 269-290, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O município apresentou taxa de crescimento de 87,39% nos casos acumulados de Covid-19 no período entre 30/04/2021 e 31/05/2021, estando dentre os municípios paraibanos que apresentaram o maior crescimento percentual quando considerados aqueles com mais de 200 novos casos da doença no citado período.

---

**Processo:** [00255/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Belém

**Interessados:** Sr(a). Aline Barbosa de Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01504/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aline Barbosa de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (01/junho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº05/2017 (Ver Tabela 1). 2. Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 7,62, estando entre os sessenta municípios paraibanos com a menor relação citada. Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 737/760.

---

**Processo:** [00274/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caiçara

**Interessados:** Sr(a). Tarcisio Alberto Lopes Soares (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01505/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caiçara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tarcisio Alberto Lopes Soares, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos

seguintes fatos: 1. Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 6,18, estando entre os sessenta municípios paraibanos com a menor relação citada. Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 391/413.

**Processo:** [00294/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cubati

**Interessados:** Sr(a). Jose Ribeiro de Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01515/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cubati, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Ribeiro de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 322-344, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 3,55, estando entre os sessenta municípios paraibanos com a menor relação citada.

**Processo:** [00297/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cuitegi

**Interessados:** Sr(a). Geraldo Alves Serafim (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01506/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuitegi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Alves Serafim, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 0,00, estando entre os sessenta municípios paraibanos com a menor relação citada. Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 644/664.

**Processo:** [00301/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Desterro

**Interessados:** Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01516/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valtécio de Almeida Justo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 657-677, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (01/junho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017.

**Processo:** [00304/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Duas Estradas

**Interessados:** Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01507/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Duas Estradas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (01/junho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº05/2017 (Ver Tabela 1). Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 592/612.

**Processo:** [00323/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Interessados:** Sr(a). Cícero de Lucena Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01517/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cícero de Lucena Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 604-626, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (01/junho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017.

**Processo:** [00329/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juru

**Interessados:** Sr(a). Solange Maria Felix da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01518/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juru, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Solange Maria Felix da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 899-921, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (01/junho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017.

**Processo:** [00353/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mulungú

**Interessados:** Sr(a). Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01508/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mulungú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Melquiades João Do Nascimento Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 3,75, estando entre os sessenta municípios paraibanos com a menor relação citada. Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 423/446.

**Processo:** [00358/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho





**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Nova Palmeira  
**Interessados:** Sr(a). Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a))  
**Alerta TCE-PB 01519/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ailton Gomes Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 466-486, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (01/junho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017.

**Processo:** [00375/21](#)  
**Subcategoria:** Acompanhamento  
**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo  
**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Píripituba  
**Interessados:** Sr(a). Denilson de Freitas Silva (Gestor(a))  
**Alerta TCE-PB 01509/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Píripituba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Denilson de Freitas Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 4,62, estando entre os sessenta municípios paraibanos com a menor relação citada. Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 506/525.

**Processo:** [00421/21](#)  
**Subcategoria:** Acompanhamento  
**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros  
**Interessados:** Sr(a). Felício Kelmo Almeida Queiroz (Gestor(a))  
**Alerta TCE-PB 01510/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) FELÍCIO KELMO ALMEIDA QUEIROZ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos contratos celebrados a este Tribunal de Contas. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00427/21](#)  
**Subcategoria:** Acompanhamento  
**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho  
**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó  
**Interessados:** Sr(a). Erivam dos Anjos Leonardo (Gestor(a))  
**Alerta TCE-PB 01520/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Erivam dos Anjos Leonardo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 374-394, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (01/junho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017; 2. Considerando apenas

o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 5,82, estando entre os sessenta municípios paraibanos com a menor relação citada.

**Processo:** [00429/21](#)  
**Subcategoria:** Acompanhamento  
**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca  
**Interessados:** Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a))  
**Alerta TCE-PB 01511/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos contratos celebrados a este Tribunal de Contas. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00440/21](#)  
**Subcategoria:** Acompanhamento  
**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Sumé  
**Interessados:** Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a))  
**Alerta TCE-PB 01512/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sumé, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos contratos celebrados a este Tribunal de Contas. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00445/21](#)  
**Subcategoria:** Acompanhamento  
**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho  
**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Tenório  
**Interessados:** Sr(a). Manoel Vasconcelos (Gestor(a))  
**Alerta TCE-PB 01521/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tenório, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Vasconcelos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 600-619, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 3,61, estando entre os sessenta municípios paraibanos com a menor relação citada.

## 6. Atos da Auditoria

### *Intimação para Envio de Documentação*

**Processo:** [03377/21](#)  
**Jurisdiccionado:** Governo do Estado  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2020  
**Interessado(s):** SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (Interessado(a))  
**Prazo:** 5 dias  
**Solicitação de Envio de Documentação:**



Com base no estabelecido na Lei Orgânica do TCE, a Lei Complementar 18/1993, em seu art. 2º c/c os arts. 42 e 84, III, o Órgão Técnico de Auditoria vem requerer as seguintes informações e/ou documentos: 1 – Demonstrativo com os valores mensais destinados ao pagamento de precatórios, referente ao exercício de 2020. Incluindo as contas de controle de precatório (ordem cronológica e acordos), como também os valores de Recursos do Tesouro. 2 – Montante devido pelo Estado da Paraíba, em dezembro de 2019, de acordo com cálculos de atualização de precatórios.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 7. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [22848/21](#)

**Número da Licitação:** 00044/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Registro de preços visando a aquisição de teste reagente para dosagens de gasometria arterial com cessão em comodato de aparelho analisador.

**Data do Certame:** 01/07/2021 às 09:00

**Local do Certame:** Central de Compras da Paraíba

**Observações:** Considerando a primeira chamada foi fracassada, será realizada a 2ª chamada do certame.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Documento TCE nº:** [33899/21](#)

**Número da Licitação:** 00016/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMANUFATURA (RECARGA) DE CARTUCHOS E TONERS PARA AS IMPRESSORAS DESTA MUNICIPALIDADE.

**Data do Certame:** 22/06/2021 às 08:30

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca-PB

**Valor Estimado:** R\$ 66.689,00

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Documento TCE nº:** [36831/21](#)

**Número da Licitação:** 09026/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de Grade Reta com Limpeza Mecanizada tipo Cremalheira destinado à Estação Elevatória de Esgoto – EEE – SANHAUÁ da cidade de Bayeux.

**Data do Certame:** 07/07/2021 às 14:30

**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). Licitação no BB 878349

**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Documento TCE nº:** [37153/21](#)

**Número da Licitação:** 00025/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** LOCAÇÃO DE DIVERSAS MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA PREFEITURA DE MAMANGUAPE-PB

**Data do Certame:** 01/07/2021 às 09:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

**Documento TCE nº:** [38517/21](#)

**Número da Licitação:** 00019/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REALIZAÇÃO DE ANÁLISES CLÍNICAS LABORATORIAS E POR IMAGEM PARA ATENDER A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO.

**Data do Certame:** 21/06/2021 às 10:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

**Observações:** O edital foi publicado no site do TCE nesta página no dia 09-06-2021, estar com a data correta, porém no recibo do Protocolo saiu a data de 21:00.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Documento TCE nº:** [38803/21](#)

**Número da Licitação:** 00002/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de leiloeiro oficial para realização de leilão destinado à alienação de veículos e equipamentos inservíveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB.

**Data do Certame:** 30/06/2021 às 08:30

**Local do Certame:** Av Pres. João Pessoa, S/N, Centro, Princesa Isabel

**Observações:** Local: Por meio do site

<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>. Tipo de julgamento:

Menor preço sob forma de maior desconto (Iniciada a fase competitiva, os licitantes não poderão encaminhar lances no sistema eletrônico, pois o mesmo deverá ser realizado por sorteio eletronicamente. Após o encerramento dos 10 (dez) minutos, sem que haja lances, o sistema realizará automaticamente o sorteio do licitante vencedor).

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Documento TCE nº:** [38805/21](#)

**Número da Licitação:** 00026/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição parcelada de materiais elétricos diversos, destinados as secretarias deste município.

**Data do Certame:** 08/07/2021 às 14:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Jurisdicionado:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba

**Documento TCE nº:** [39736/21](#)

**Número da Licitação:** 00001/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** Aquisição de veículos tipo SUV, destinados a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, para execução do Projeto "Criança adolescente: O futuro do Brasil", através da Emenda Impositiva nº 40250002 e Nota de Empenho nº 2020NE801318.

**Data do Certame:** 25/06/2021 às 10:30

**Local do Certame:** DEFESORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

**Valor Estimado:** R\$ 472.341,33

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgadinho

**Documento TCE nº:** [41096/21](#)

**Número da Licitação:** 00015/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Locação de veículo pesado, do tipo caminhão compactador/capacidade não inferior A 15M³, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos na coleta de lixo do município de Salgadinho – PB.

**Data do Certame:** 23/06/2021 às 09:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Belém

**Documento TCE nº:** [41472/21](#)

**Número da Licitação:** 00030/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE TESTE RÁPIDO PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONA VÍRUS - COVID 19, DESTINADOS A DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM PB



**Data do Certame:** 22/06/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA  
**Observações:** CORREÇÃO DE EDITAL, ERRO DE DIGITAÇÃO.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó  
**Documento TCE nº:** [42245/21](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE EXAMES POR IMAGEM PARA ATENDER DEMANDA DE USUÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PB  
**Data do Certame:** 28/06/2021 às 14:00  
**Local do Certame:** Portal de Compras Públicas  
**Valor Estimado:** R\$ 369.560,80

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Camalaú  
**Documento TCE nº:** [42251/21](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de preços, para futura e eventual aquisição de material elétrico diversos, para atender as demandas operacionais das secretarias, conforme Termo de Referência  
**Data do Certame:** 25/06/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** [portaldecompraspublicas.com.br](http://portaldecompraspublicas.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 600.313,07  
**Observações:** sistema de registro de preços

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa  
**Documento TCE nº:** [42275/21](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARES PARA ATENDER AOS SISTEMAS DE FOLHA DE PAGAMENTO, CONTABILIDADE PÚBLICA, TRIBUTOS, LICITAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PARA ESTA PREFEITURA MUNICIPAL  
**Data do Certame:** 22/06/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 71.520,12

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Documento TCE nº:** [42282/21](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** IMPLANTAÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE 225KVA NA E. C. I. AURICÉLIA MARIA DA COSTA, EM CAAPORÁ - PB  
**Data do Certame:** 30/06/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN  
**Valor Estimado:** R\$ 65.827,59

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa  
**Documento TCE nº:** [42283/21](#)  
**Número da Licitação:** 00020/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA REFORMA DE CANTEIROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 22/06/2021 às 11:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 27.679,70

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita  
**Documento TCE nº:** [42288/21](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM

SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E LIMPEZA DE POÇOS ARTESIANOS E CAIXAS D'ÁGUA, INCLUINDO O CONSERTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS DAS BOMBAS SUBMERSAS, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DOS SERVIÇOS AFINS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO, NO TOCANTE A PRODUÇÃO DO ABSTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL DAS COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB.  
**Data do Certame:** 30/06/2021 às 09:30  
**Local do Certame:** RUA VIRGINIO VELOSO BORGES SN JARDIM MIRITANIA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 419.933,33

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Documento TCE nº:** [42290/21](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL INFANTIL ARLINDA MARQUES, EM JOÃO PESSOA - PB  
**Data do Certame:** 30/06/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN  
**Valor Estimado:** R\$ 192.714,10

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [42326/21](#)  
**Número da Licitação:** 16323/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÕES DE MATERIAL PERMANENTE PARA OFICINA DO CER PERTENCENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE.  
**Data do Certame:** 28/06/2021 às 08:00  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.com](http://www.comprasgovernamentais.gov.com)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Puxinanã  
**Documento TCE nº:** [42345/21](#)  
**Número da Licitação:** 00021/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para Assessoria Administrativa, Alimentação de dados e Elaboração da Folha de Pagamento para a Prefeitura Municipal de Puxinanã - PB.  
**Data do Certame:** 23/06/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité  
**Documento TCE nº:** [42363/21](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO DA RUA 15 DE NOVEMBRO, NESTE MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 01/07/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 267.622,89

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel  
**Documento TCE nº:** [42367/21](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2021  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** O objeto da presente Chamada Pública é a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE que farão parte do kit de alimentação escolar 2021  
**Data do Certame:** 08/07/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** PRINCESA ISABEL  
**Valor Estimado:** R\$ 540.114,00





**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel  
**Documento TCE nº:** [42369/21](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa prestadora de serviço de engenharia para terraplanagem da escola de 12 salas de aula que será construída no Bairro Cazuza, Município de Princesa Isabel, conforme planilhas.  
**Data do Certame:** 02/07/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** PRINCESA ISABEL  
**Valor Estimado:** R\$ 71.800,07

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Francisco  
**Documento TCE nº:** [42381/21](#)  
**Número da Licitação:** 00033/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA OS DE SERVIÇOS DE HORAS MÁQUINAS E DIÁRIAS DE VEÍCULO UTILITÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO  
**Data do Certame:** 30/06/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** prefeitura municipal de são francisco, sala da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 198.334,00  
**Observações:** este edital encontra-se no portal de transparencia em [www.saofrancisco.pb.gov.br](http://www.saofrancisco.pb.gov.br) e no setor da CPI em dias uteis, período matutino.

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Francisco  
**Documento TCE nº:** [42383/21](#)  
**Número da Licitação:** 00034/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SERVIÇOS GRÁFICOS DE CONFECÇÃO E IMPRESSÃO DE FORMULÁRIOS PADROZINADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO.  
**Data do Certame:** 02/07/2021 às 09:30  
**Local do Certame:** prefeitura municipal de são francisco, sala da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 92.912,90  
**Observações:** este edital encontra-se no portal de transparencia em [www.saofrancisco.pb.gov.br](http://www.saofrancisco.pb.gov.br) e no setor da CPI em dias uteis, período matutino.

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Puxinanã  
**Documento TCE nº:** [42407/21](#)  
**Número da Licitação:** 00022/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Sistema de Registros de preços para eventual aquisição de peças automotivas  
**Data do Certame:** 23/06/2021 às 11:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL, PREFEITURA DE PUXINANA

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Píripituba  
**Documento TCE nº:** [42415/21](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisições parceladas de materiais elétricos destinados a atender as necessidades das secretarias municipais, bem como o setor de iluminação pública deste Município  
**Data do Certame:** 25/06/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** R: CAP JOSÉ VICENTE, S/N (PRÉDIO CRECHE MUNICIPAL)

**Jurisdição:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [42420/21](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de equipamentos de informática, destinados a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, para execução do Projeto

“Criança e adolescente: O futuro do Brasil”, através da Emenda Impositiva nº 40250002 e Nota de Empenho nº 2020NE801318.  
**Data do Certame:** 23/06/2021 às 14:00  
**Local do Certame:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA  
**Valor Estimado:** R\$ 253.833,33

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alhandra  
**Documento TCE nº:** [42421/21](#)  
**Número da Licitação:** 00030/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de pessoa física e/ou jurídica especializada no serviço de locação de veículos leves, destinados a atender diversas secretarias deste município.  
**Data do Certame:** 24/06/2021 às 11:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alhandra  
**Documento TCE nº:** [42422/21](#)  
**Número da Licitação:** 00031/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de pessoa física e/ou jurídica para prestação dos serviços de locação de veículos por preço unitário de quilometro (KM) rodado para o transporte de alunos e professores da rede municipal de ensino de Alhandra-PB, através da Secretária de Educação pelo período de 6 meses.  
**Data do Certame:** 25/06/2021 às 08:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Boqueirão  
**Documento TCE nº:** [42425/21](#)  
**Número da Licitação:** 00039/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA  
**Data do Certame:** 23/06/2021 às 10:30  
**Local do Certame:** Sede do Setor de Licitações - Vizinho a Câmara Mun

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Boqueirão  
**Documento TCE nº:** [42426/21](#)  
**Número da Licitação:** 00040/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERARIOS COM FORNECIMENTO DE PRODUTOS  
**Data do Certame:** 23/06/2021 às 13:00  
**Local do Certame:** Sede do Setor de Licitações - Vizinho a Câmara Mun

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada  
**Documento TCE nº:** [42437/21](#)  
**Número da Licitação:** 00026/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** O objeto da presente licitação é LOCAÇÃO de três sistemas de microgeração distribuída (SMD), de fonte solar fotovoltaica, instaladas em solo, de forma a compensar remotamente o consumo de energia elétrica da PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA LAGOA TAPADA, conforme termo de referência em anexo I do edital.  
**Data do Certame:** 28/06/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DE REUNIÃO DA CPL NA PREFEITURA MUNICIPAL

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pombal  
**Documento TCE nº:** [42439/21](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DESTINADOS A



MANUTENÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) E DEMAIS SECRETARIAS.

Data do Certame: 01/07/2021 às 08:01

Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Pombal

Valor Estimado: R\$ 1.601.856,40

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [42446/21](#)

Número da Licitação: 00021/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS PARA GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES E SERVIÇOS GERAIS E OFICINA MECÂNICA, ELÉTRICA, FUNILARIA, SUSPENSÃO, RETIFICAÇÃO E AQUISIÇÃO DE PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS EM GERAL, CONSTANTES NOS CATÁLOGOS/TABELAS DA MONTADORAS/FABRICANTES DE CADA VEÍCULO, EM REDE DE SERVIÇOS ESPECIALIZADA.

Data do Certame: 25/06/2021 às 08:00

Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Pombal

Valor Estimado: R\$ 1.622.400,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [42451/21](#)

Número da Licitação: 00022/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE IMPRESSÃO.

Data do Certame: 28/06/2021 às 08:00

Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Pombal

Valor Estimado: R\$ 303.139,38

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [42453/21](#)

Número da Licitação: 00023/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA FORMAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS.

Data do Certame: 25/06/2021 às 14:00

Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Pombal

Valor Estimado: R\$ 120.692,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Taperoá

Documento TCE nº: [42459/21](#)

Número da Licitação: 00014/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PARA SERVICOS PREVENTIVOS E CORRETIVOS COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS DIVERSOS DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 28/06/2021 às 09:00

Local do Certame: PM TAPEROÁ - CPL

Valor Estimado: R\$ 222.850,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Taperoá

Documento TCE nº: [42460/21](#)

Número da Licitação: 00015/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO LICENÇA DE USO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE GESTÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS DEMANDAS OPERACIONAIS DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 28/06/2021 às 11:30

Local do Certame: PM TAPEROÁ - CPL

Valor Estimado: R\$ 54.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Taperoá

Documento TCE nº: [42461/21](#)

Número da Licitação: 00016/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS E GENUINHAS DA FROTA DE VEÍCULOS DA LINHA PESADA DESTA MUNICIPIO

Data do Certame: 28/06/2021 às 14:30

Local do Certame: PM TAPEROÁ - CPL

Valor Estimado: R\$ 52.312,23

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Taperoá

Documento TCE nº: [42462/21](#)

Número da Licitação: 00017/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA O FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE DESTINADOS AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 29/06/2021 às 08:30

Local do Certame: PM TAPEROÁ - CPL

Valor Estimado: R\$ 412.257,80

Jurisdição: Câmara Municipal de Cacimbas

Documento TCE nº: [42463/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação dos serviços de execução de obra para reforma do prédio da Câmara Municipal localizada na Rua Josefa Ventura Leite, S/N, Centro - Cacimbas - PB, conforme projeto básico e edital em anexo e Lei 8.666/93.

Data do Certame: 29/06/2021 às 13:00

Local do Certame: CAMARA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Valor Estimado: R\$ 42.460,70

Jurisdição: Câmara Municipal de Cacimbas

Documento TCE nº: [42464/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de serviços de locação de um veículo em tempo integral para ficar à disposição da Câmara Municipal de CACIMBAS - PB, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I deste Edital, os quais são partes integrantes dos mesmos.

Data do Certame: 06/07/2021 às 13:00

Local do Certame: CAMARA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Areia

Documento TCE nº: [42479/21](#)

Número da Licitação: 00061/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para a Prefeitura Municipal de Areia-PB

Data do Certame: 05/07/2021 às 07:30

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Valor Estimado: R\$ 309.403,86

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areia

Documento TCE nº: [42480/21](#)

Número da Licitação: 00061/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para a Prefeitura Municipal de Areia-PB

Data do Certame: 05/07/2021 às 07:30

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Valor Estimado: R\$ 309.403,86

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [42481/21](#)

Número da Licitação: 00107/2021



**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Cana Semente destinada a Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP  
**Data do Certame:** 01/07/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** central de compras

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Areia  
**Documento TCE nº:** [42483/21](#)  
**Número da Licitação:** 00063/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de materiais para gasoterapia de modo a atender as necessidades do Hospital Municipal DR. Hercilio Rodrigues - Areia/PB  
**Data do Certame:** 05/07/2021 às 13:00  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>  
**Valor Estimado:** R\$ 56.515,04

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Areia  
**Documento TCE nº:** [42487/21](#)  
**Número da Licitação:** 00064/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO, MONTAGEM E FIXAÇÃO DE REDE DE OXIGÊNIO E AR MEDICINAL PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL DE AREIA - PB  
**Data do Certame:** 05/07/2021 às 10:30  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>  
**Valor Estimado:** R\$ 18.817,42

**Jurisdicionado:** Instituto Cândida Vargas  
**Documento TCE nº:** [42509/21](#)  
**Número da Licitação:** 23010/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CÂNULAS, SONDAS E INSUMOS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS  
**Data do Certame:** 30/06/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [42517/21](#)  
**Número da Licitação:** 00086/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preços para Aquisição de Cestas Básicas.  
**Data do Certame:** 02/07/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Jurisdicionado:** Empresa Paraibana de Comunicação  
**Documento TCE nº:** [42523/21](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de agência de notícias, para suprir as necessidades do Setor de Redação da Empresa Paraibana de Comunicação S/A - EPC  
**Data do Certame:** 30/06/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) - Nº 878037

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [42541/21](#)  
**Número da Licitação:** 04024/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SACO DE EXUMAÇÃO DE OSSOS, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO

URBANO - SEDURB, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS  
**Data do Certame:** 30/06/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** <https://seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** [42543/21](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE CARRO MÓVEL PARA GARI, COM A FINALIDADE DA CONTINUIDADE DA LIMPEZA PÚBLICA DESTE MUNICÍPIO PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA  
**Data do Certame:** 29/06/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Praça Tiradentes, 52, Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 74.666,50

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** [42546/21](#)  
**Número da Licitação:** 00061/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS ANTI-COVID 19 ATESTADO POR LAUDO TÉCNICO CIENTÍFICO DE INSTITUIÇÃO RECONHECIDA, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES  
**Data do Certame:** 23/06/2021 às 14:00  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.org.br](http://www.comprasgovernamentais.org.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 63.350,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** [42552/21](#)  
**Número da Licitação:** 00062/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS ODONTOLÓGICOS REMANESCENTES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA  
**Data do Certame:** 29/06/2021 às 14:00  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.org.br](http://www.comprasgovernamentais.org.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 64.516,90

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [42554/21](#)  
**Número da Licitação:** 04025/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REPRODUÇÃO XEROGRÁFICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ORGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020/100703.  
**Data do Certame:** 30/06/2021 às 14:00  
**Local do Certame:** <https://seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea  
**Documento TCE nº:** [42555/21](#)  
**Número da Licitação:** 00047/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de veículos tipo micro-ônibus ou similar, para prestação de serviços de transportes de estudantes, da Rede Municipal e Estadual de Ensino deste Município, exercício de 2021.  
**Data do Certame:** 29/06/2021 às 14:00  
**Local do Certame:** Setor de licitação





**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [42561/21](#)  
**Número da Licitação:** 00220/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA SERVIÇO DE LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PLACAS DE LED DESTINADO À FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA - FUNESC.  
**Data do Certame:** 01/07/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras  
**Documento TCE nº:** [42565/21](#)  
**Número da Licitação:** 00039/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** AQUISIÇÕES DE VEÍCULOS NOVOS, ZERO KM, CAPACIDADE PARA 7 PESSOAS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA  
**Data do Certame:** 21/06/2021 às 12:00  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** [42577/21](#)  
**Número da Licitação:** 00063/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de (01) um veículo novo/zero quilômetro, tipo SUV, destinados as necessidades dos programas Bolsa Família e os Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, a cargo da secretaria de Assistência Social, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I deste Edital, os quais são partes integrantes do mesmo  
**Data do Certame:** 28/06/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** portal de compras publicas  
**Valor Estimado:** R\$ 131.630,00  
**Observações:** este edital encontra-se no portal de transparência e disponível no setor de licitações em dias úteis no horário matutino.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante  
**Documento TCE nº:** [42581/21](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Aquisição parcelada de medicamentos para Farmácia Básica, destinados as Unidades de Saúde, vinculados aos programas, Fundo Municipal de Saúde e Secretaria de Saúde do município de Diamante/PB, até 31 de dezembro de 2021, dentro dos prazos e normas da Lei 10.520 de julho de 2002 e o Decreto Regulamentar Federal nº 10.024 de setembro de 2019  
**Data do Certame:** 28/06/2021 às 09:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
**Valor Estimado:** R\$ 690.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** [42582/21](#)  
**Número da Licitação:** 00064/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de (01) um veículo novo/zero quilômetro, tipo passeio (07 lugares), destinados as necessidades da Secretaria de Educação, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I deste Edital, os quais são partes integrantes do mesmo  
**Data do Certame:** 28/06/2021 às 09:30  
**Local do Certame:** portal de compras publicas  
**Valor Estimado:** R\$ 110.000,00  
**Observações:** este edital encontra-se disponível na sala da CPI em dias úteis e horário matutino, e no portal de transparência em [www.sousa.pb.gov.br](http://www.sousa.pb.gov.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus  
**Documento TCE nº:** [42591/21](#)

**Número da Licitação:** 00003/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONFORME PLANO DE CUSTEIO DO FNDE NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS -PB.  
**Data do Certame:** 29/06/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** <https://bll.org.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus  
**Documento TCE nº:** [42597/21](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE 03 (TRÊS) VEÍCULOS TIPO PASSEIO (ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO GABINETE DA PREFEITA E DEMAIS SECRETARIAS NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS-PB.  
**Data do Certame:** 29/06/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** <https://bll.org.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Quixaba  
**Documento TCE nº:** [42609/21](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2021  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, com vigência até 31 de dezembro de 2021, ou pelo período em que durar o ano letivo do município de Quixaba/ PB, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber a Lei 8.666, de 21/06/93 com suas alterações posteriores.  
**Data do Certame:** 10/06/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA  
**Valor Estimado:** R\$ 134.000,00

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [42616/21](#)  
**Número da Licitação:** 00089/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** Registro de preços visando a aquisição de combustível (Óleo Diesel S-10) para veículos, máquinas e equipamentos.  
**Data do Certame:** 01/07/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape  
**Documento TCE nº:** [42626/21](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE REFORMA DA PRAÇA SENHOR DO BOM FIM, ZONA URBANA  
**Data do Certame:** 05/07/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mamanguape  
**Valor Estimado:** R\$ 905.449,94

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Documento TCE nº:** [42627/21](#)  
**Número da Licitação:** 00036/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de serralheria e confecções de estruturas metálicas diversas, para atender às necessidades de todas as Secretarias da Prefeitura do Município de Patos- PB, conforme especificações e quantidades discriminadas no Termo de Referência Anexo I do edital.  
**Data do Certame:** 29/06/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Centro administrativo Aderbal Martins  
**Valor Estimado:** R\$ 608.365,40



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Documento TCE nº:** [42632/21](#)  
**Número da Licitação:** 00035/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de propaganda volante (carro de som), para atender às necessidades de todas as secretarias da prefeitura do município de Patos-PB, conforme especificações e quantidades discriminadas no Termo de Referência Anexo I do edital.  
**Data do Certame:** 28/06/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Centro administrativo Aderbal Martins  
**Valor Estimado:** R\$ 170.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Documento TCE nº:** [42641/21](#)  
**Número da Licitação:** 00044/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de preço para eventual contratação de empresa para fornecimento parcelado de bolsa de colostomia (2º Pregão) para atender às necessidades a Secretaria Municipal de Saúde de Patos - PB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.  
**Data do Certame:** 29/06/2021 às 13:00  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>  
**Valor Estimado:** R\$ 146.120,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Documento TCE nº:** [42647/21](#)  
**Número da Licitação:** 00045/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Registro de Preços para Contratação de Empresa para Fornecimento de Veículos (Tipo: Pick-up e passeio 7 lugares) para a Secretária Municipal de Educação da Prefeitura de Patos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.  
**Data do Certame:** 28/06/2021 às 13:00  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>  
**Valor Estimado:** R\$ 1.022.445,33

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Documento TCE nº:** [42650/21](#)  
**Número da Licitação:** 00037/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas funerárias, serviços velatórios e traslado de corpos para ser disponibilizado a famílias carentes do Município de Patos-PB, conforme especificações e quantidades discriminadas no Termo de Referência Anexo I do edital.  
**Data do Certame:** 30/06/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Centro administrativo Aderbal Martins  
**Valor Estimado:** R\$ 514.235,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape  
**Documento TCE nº:** [42656/21](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS E MEIO FIO EM DIVERSAS VIAS NO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE.  
**Data do Certame:** 05/07/2021 às 11:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mamanguape  
**Valor Estimado:** R\$ 1.925.845,22

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro  
**Documento TCE nº:** [42658/21](#)  
**Número da Licitação:** 00029/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE TUBOS DE PVC PARA AMPLIAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ESGOTO MUNICIPAL  
**Data do Certame:** 02/07/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana  
**Documento TCE nº:** [42667/21](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada devidamente licenciada, para os serviços de coleta, transporte com veículo (caminhão compactador), recebimento de lixo domiciliar, comercial, de varrição, classificados como entulhos e diversificados, para destinação final dos resíduos, para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal da Cidade de São Jose de Caiana - PB  
**Data do Certame:** 30/06/2021 às 14:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DE CAIANA

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/01/2021:**  
**Jurisdicionado:** Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [77461/20](#)  
**Número da Licitação:** 81001/2020  
**Modalidade:** Licitação Internacional (GN 2349-9)  
**Objeto:** ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO NAS COMUNIDADES DO CBR ATRAVÉS DO PROGRAMA JOÃO PESSOA SUSTENTÁVEL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/05/2021:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [35521/21](#)  
**Número da Licitação:** 00063/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Eventual aquisição de computadores tipo desktop, notebooks, roteador corporativo sem fio, projetor multimídia e tela de projeção destinado a atender a necessidade da Secretaria de Cultura e Biblioteca Municipal.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/06/2021:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho  
**Documento TCE nº:** [41635/21](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Objeto:** Aquisição de equipamentos Odontológicos Cadeira Odontológica e Bomba a Vácuo Odontológica, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde, deste município.